GIABA

GRUPO INTER-GOVERNAMENTAL DE ACÇÃO CONTRA O BRANQUEAMENTO DE DINHEIRO EM AFRICA OCIDENTAL



Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo através de Provedores de Serviços de Câmbio Informais e Ilegais na África Ocidental

RELATÓRIO

AGOSTO 2020



O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro em Africa Ocidental (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Órgão Regional do Tipo GAFI (ORTG) que promove políticas que visam a proteção do sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação das armas de destruição maciça. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como a norma mundial de referência em matéria de Luta contra o Branqueamento de Capitais (LBC) e Combate ao Financiamento do Terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, queiram consultar o portal web: www.giaba.org

Este documento, bem como os dados e mapas que possa incluir, não prejudicam o estatuto ou soberania de qualquer território, em relação ao traçado das fronteiras e limites internacionais, nem o nome de qualquer território, cidade ou região.

Referência para efeitos de citação:

Relatório de Tipologias do GIABA (2020), Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo através de Provedores de Serviços de Câmbio Informais e Ilegais na África Ocidental GIABA, Dakar, Senegal.

© 2020 GIABA. Todo os direitos reservados.
A reprodução integral ou parcial deste documento sem autorização escrita é estritamente proibida. Os pedidos para obter a autorização para a divulgação, reprodução ou tradução na íntegra ou em parte desta publicação devem ser dirigidos ao GIABA, Complexes Sicca Point E Av Chiekh A. Diop, X Canal IV 1er Etage Immeuble A, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org Fax: +221 33 824 17 45



ÍNDICE

LISTA DE ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS **5**
AGRADECIMENTOS **6**
SUMÁRIO EXECUTIVO **7**

CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO **9**
Antecedentes 9
Motivação para o Estudo 10
Objetivo 11
Método de Investigação Adotado 12

CAPÍTULO 2 - QUADRO JURÍDICO, REGULAMENTAR, DE SUPERVISÃO E DE APLICAÇÃO DA LEI E OS DESAFIOS QUE LHES ESTÃO ASSOCIADOS ... 13
Quadro Legal e Regulamentar para Serviços de Câmbio na África Ocidental 13
Quadro de Supervisão e Aplicação e Respetivos Desafios 16

CAPÍTULO 3 - ESTUDOS DE CASO DE TIPOLOGIAS DE BC E FT ATRAVÉS DE SC INFORMAIS E ILEGAIS NA ÁFRICA OCIDENTAL **18**
Tipologia 1: Funcionários públicos que branqueiam os seus produtos do crime usando CCs e outros métodos 18
Tipologias 2: Branqueamento de Capitais de Terceiros usando CCs ilícitas/ informais 25
Tipologia 3: Branqueamento dos Produtos de Fraude na Internet através de CCs e Transferências 27
Tipologias 4: Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo através de CCs ilícitas e informais e Transportadores de Fundos/ STDVs 29
Tipologia 5: Utilização Abusiva para Fins Criminosos de CCs em Risco 35
Tipologia 6: Branqueamento dos Produtos de Crimes Violentos e Organizados através de CCs de Risco 37

CAPÍTULO 4 - SINAIS DE ALERTA E INDICADORES **43**
Indicadores 44
Sinais de Alerta 45

CAPÍTULO 5 - CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES **45**
Conclusões 46
Recomendações 47

REFERÊNCIAS **48**
APÊNDICE **49**



LISTA DE ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS

AAL:	Agência de Aplicação da Lei
ANR:	Avaliação Nacional de Risco
APNFD:	Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas
BCRG:	Banco Central da República da Guiné CBL: Banco Central da Libéria (sigla em inglês) CBN: Banco Central da Nigéria (sigla em inglês) CC: Casa de Câmbio
CENTIF:	Unidade da Informação Financeira COS: Comunicação de Operação Suspeita DDF: Devida Diligência do Funcionário EIP: Equipa de Investigação Presidencial GAFI: Grupo de Ação Financeira
GIABA:	Grupo de Ação Intergovernamental contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental
GRP:	Grupo de Revisão de Políticas
GRTM:	Grupo de Riscos, Tendências e Métodos
KYC/CDD:	Conheça o seu Cliente/ Devida Diligência do Cliente (sigla em inglês)
LACC:	Comissão Anticorrupção da Libéria (sigla em inglês)
LBC/CFT:	Luta contra o Branqueamento de Capitais/Combate ao Financiamento do Terrorismo
OFI:	Outras Instituições Financeiras PEF: Pessoa Exposta Financeiramente PEP: Pessoa Exposta Politicamente
RCSNU:	Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas
SC:	Serviço de Câmbio
STDV:	Serviços de Transferências de Valor ou Dinheiro
UEMOA:	União Económica e Monetária da África Ocidental



AGRADECIMENTOS

O Diretor-Geral gostaria de agradecer o apoio prestado pelos Estados membros do GIABA na realização deste estudo. O GIABA é particularmente grato aos Correspondentes Nacionais (CN), pesquisadores nacionais e especialistas técnicos em todos os 15 países onde os estudos de terreno foram realizados.

O estudo contou com o enorme apoio das autoridades de supervisão e regulamentação das instituições dos Estados membros, como as Unidade de Informação Financeira (UIF) e os Bancos Centrais/Comissão Bancária. Essas instituições/ agências garantiram que os pesquisadores nacionais pudessem se reunir com os principais intervenientes e forneceram as informações necessárias, em alguns casos num prazo muito curto.

O GIABA gostaria também de reconhecer a colaboração excecional dos nossos parceiros de desenvolvimento, em particular do GAFI, FMI e Banco Mundial, por despenderem tempo na revisão do relatório, nas suas várias fases, contribuindo desta forma, para o seu enriquecimento. Os membros do Grupo de Riscos, Tendências e Métodos do GIABA (GRTM) e do Grupo de Revisão de Políticas (GRP) constituíram o núcleo do relatório. Eles trabalharam em estreita colaboração com o Secretariado ao longo do exercício.

Gostaríamos também de agradecer os esforços individuais dos membros da equipa do projeto, que trabalharam incansavelmente, para garantir a coordenação e finalização apropriadas do Projeto, sob a supervisão do Diretor de Políticas e Pesquisas.

Secretariado do GIABA



RESUME ANALYTIQUE

1. O branqueamento de capitais através de operações de câmbio é uma forma muito eficiente de disfarçar a verdadeira origem de proventos ilegais e a sua integração no sistema financeiro legal. Os serviços de câmbio de moeda (SCM), incluindo os serviços das casas de câmbio, que envolvem operações de câmbio de moeda estrangeira, são o setor com crescimento mais rápido no setor de serviços financeiros da África Ocidental, em termos do número de instituições que surgiram nos últimos 10 anos. O surgimento de SCM na África Ocidental foi associado ao advento da liberalização económica em meados dos anos 1980 e início dos anos 1990. Os controlos de câmbio foram abolidos posteriormente, após a introdução dos Regulamentos de Moeda Estrangeira, pelos bancos centrais/reguladores dos SC, que deveriam reger as operações dos SC nas economias liberalizadas.

2. Os Regulamentos de Moeda Estrangeira foram concebidos e introduzidos com muito poucas restrições às operações dos SCM, uma vez que a maioria dos países da África Ocidental estavam a sair de regimes de austeridade e controlados, devido aos choques de mercadorias verificados nos anos 70 e 80. A única restrição explícita na altura era na posição de câmbio aberto. A ausência de um limite para transações de venda ao balcão (VAB) significava que, na prática, os SC poderiam realizar transações em qualquer valor da moeda estrangeira. No entanto, quando as medidas de luta contra o branqueamento de capitais se tornaram eminentes no final da década de 1990, a necessidade de haver mais regulamentação dos SC tornou-se imperativa.

3. Há duas razões pelas quais os SCM são regulamentados. Em primeiro lugar, é necessário definir as atividades que são permitidas nas suas operações. Isso é para garantir que os SCM permaneçam focados na prestação de um serviço definido para um segmento definido de clientes. Os regulamentos para garantir que a licença seja concedida devem especificar se o prestador de serviços tem permissão para fazer remessas através de um banco regulamentado ou se só pode realizar transações de VAB. Em segundo lugar, visam garantir a integridade nas suas operações. Além disso, os Diretores e Beneficiários Efetivos dessas instituições são submetidos a testes de adequação, de modo que apenas indivíduos idóneos sejam autorizados a dirigi-los.

4. O requisito de integridade nas operações das casas de câmbio é ainda mais pronunciado à luz do reconhecimento de que constituem um elo importante na cadeia de branqueamento de capitais. Uma vez que o dinheiro tenha sido trocado, é difícil rastrear a sua origem. Portanto, os SCM são obrigados a manter sistemas adequados de contabilidade e controlo interno confiáveis para gerar registos suficientes que permitam a reconstrução de transações comerciais individuais, a fim de constituir provas para a acusação da conduta criminosa.

5. Apesar das suas nobres intenções, a aplicação do limite de transações de VAB levou a consequências não intencionais que têm sustentado a existência contínua de comerciantes ilegais de moeda estrangeira. Durante os dias de controlo cambial, a existência de comerciantes ilegais de moeda estrangeira foi explicada em termos da escassez de moeda estrangeira no país, atribuída à sobrevalorização da moeda local.

6. Dada a natureza e o nível de vulnerabilidades ao BC/FT da região da África Ocidental, o uso de pagamentos em dinheiro de qualquer magnitude é um desafio significativo para as autoridades nacionais. A porosidade das fronteiras que exacerba as operações transfronteiriças ilícitas, incluindo o transporte de dinheiro em grandes quantidades aliado a uma fiscalização fraca, continua a aumentar na África Ocidental. O estudo teve como objetivo identificar (a) as vulnerabilidades críticas dos quadros institucionais para dissuadir, prevenir e detetar crimes associados ao esquema; (b) os impedimentos que as operações ilegais e informais de câmbio de moeda estrangeira criam para a implementação eficaz das normas de LBC/CFT na região; e (c) os métodos mais comuns adotados para lavar produtos do crime usando o esquema de câmbio ilegal e informal de moeda estrangeira na região.



7. O relatório destacou 24 casos a partir de seis tipologias diferentes. Os casos incluem: funcionários públicos a branquear o produto de seus crimes usando casas de câmbio (CC) e outros métodos; o branqueamento de capitais por terceiros usando CC ilícitas/informais; o branqueamento de produtos de fraudes via Internet através de CC e transferências; o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo através de CC ilícitas e informais e correios de dinheiro/STVD; o uso de CC em situação de risco para fins criminosos e o branqueamento de produtos de crimes violentos e organizados através de CC em situação de risco. O relatório fez um conjunto de recomendações de políticas e operacionais orientadas para as autoridades nacionais e regionais.

8. Os estudos individuais de países realizados na região revelaram que o câmbio informal e ilegal de moeda é um fenómeno global em certa medida, e mais ainda, muito prevalente na África Ocidental. Os estudos também confirmam a relação direta entre a existência da economia e mercado informais e a elevada taxa de utilização de numerário, seja em moeda local ou estrangeira, e a forte dependência de operadores informais e não licenciados no setor de serviços de câmbio na África Ocidental. Além disso, embora o quadro jurídico exista e até regulamente todas as operações que podem ser realizadas através de serviços cambiais, a supervisão e o controlo das atividades no setor de serviços de câmbio continua ambígua. As sanções criminais contra aqueles que se envolvem em trocas informais e ilegais continuam a ser pouco dissuasivas e ineficazes.

9. O baixo nível de conscientização e o recurso insuficiente à lei também constituem um grande obstáculo ao controlo. Em alguns países, os estudos realizados revelaram que há informações limitadas documentadas na área do câmbio ilegal. As forças de segurança ainda estão a investigar crimes subjacentes sem acusar os suspeitos de FT e BC. Há uma coordenação inadequada entre os serviços de segurança, sendo que a maioria ainda está a trabalhar de forma isolada, levando ao intercâmbio limitado de informações e, portanto, não há dados com base nas suas atividades. Há um sistema de referência fraco, posto que as CC não comunicam operações ou atividades suspeitas, falam menos daqueles que operam nos Serviços de Câmbio ilegais, o que torna a recolha de informações financeiras estratégicas uma tarefa difícil.

10. Além disso, alguns operadores de SC licenciados, muitas vezes, não solicitam cartões de identificação aos seus clientes e aqueles que exigem as ID também não verificam a sua autenticidade. Pessoas Expostas Politicamente (PEP) e clientes não residentes frequentam os serviços desses prestadores e normalmente não revelam a origem dos seus recursos, apresentando riscos de BC/FT. Conhecimento limitado de LBC /CFT entre os prestadores de serviços de câmbio, manutenção de registos e incapacidade de aceder a informações sobre o beneficiário efetivo. Por fim, renovaram-se os compromissos de governos e órgãos reguladores no combate ao fenómeno com a implementação de algumas medidas de monitorazação. Este esforço renovado é recente e incipiente, e pode demorar um pouco para que os efeitos se manifestem.

11. O relatório oferece um conjunto de recomendações (consulte o capítulo de conclusões e recomendações para obter detalhes) para abordar as muitas conclusões, tanto as vulnerabilidades como os desafios que o estudo identificou como medidas para reforçar o sistema de LBC/CFT existente nas economias.



CAPÍTULO 1:
INTRODUÇÃO

Antecedentes

12. Os serviços de câmbio de moeda estrangeira consistem na compra e venda de numerário e instrumentos negociáveis ao portador em moeda estrangeira. O branqueamento de capitais através de operações cambiais em moeda estrangeira é uma forma muito eficiente de disfarçar a verdadeira origem dos rendimentos ilegais e a sua integração no sistema financeiro legal. No entanto, parece que os serviços de câmbio são utilizados na sua maioria para camuflar transações que envolvem dinheiro sujo no seu longo caminho para uma aparente legalização e integração na economia legítima.

13. serviços de câmbio de moeda (SC), incluindo os serviços das casas de câmbio, que envolvem operações de câmbio de moeda estrangeira, são o setor de crescimento mais rápido no setor de serviços financeiros da África Ocidental em termos do número de instituições que surgiram nos últimos 10 anos (ver GIABA KYC-CDD e relatório de Inclusão Financeira). Destinam-se a satisfazer as necessidades de moeda estrangeira de turistas individuais, viajantes e pequenos comerciantes transfronteiriços.

14. A emergência do SC na África Ocidental tem sido associada ao advento da liberalização económica em meados dos anos 80 e início dos anos 90. Os controlos cambiais foram abolidos posteriormente após a introdução do Regulamento sobre Moeda Estrangeira, pelos bancos centrais/reguladores do SC, que deveriam reger as operações do SC nas economias liberalizadas. Estes regulamentos foram eficazes até serem substituídos pelos Regulamentos Bancários e de Serviços Financeiros (Bureau de Change) nas últimas duas décadas.

15. Os Regulamentos sobre Moeda Estrangeira foram concebidos e introduzidos com muito poucas restrições às operações dos SC, uma vez que a maioria dos países da África Ocidental estavam a sair de regimes austeros e controlados, devido aos choques de mercadorias dos anos 70 e 80. A única restrição explícita na altura era a da posição cambial aberta. A ausência de um limite de transações no mercado de balcão (VAB) significava que, na prática, o SC podia transacionar em qualquer montante de moeda estrangeira. Contudo, quando as medidas contra o branqueamento de capitais se tornaram eminentes no final dos anos 90, a necessidade de mais regulamentação do SC tornou-se imperativa.

16. Há duas razões pelas quais os SC são regulados. Em primeiro lugar, existe a necessidade de definir as atividades que são permitidas nas suas operações. Isto é, a compra e venda de divisas pelos bancos e casas de câmbio licenciadas pelos bancos centrais/ reguladores, de SC ao mesmo tempo que se torna ilegal que qualquer pessoa se dedique ao comércio não licenciado de divisas. Os regulamentos para assegurar que a licença é concedida devem especificar se o prestador de serviços está autorizado a efetuar remessas através de um banco regulamentado ou se só está autorizado a realizar transações VAB à vista. Em segundo lugar, destina-se a assegurar a integridade nas suas operações. Além disso, os Diretores e Beneficiários Efetivos destas instituições são submetidos a testes de idoneidade, para que apenas indivíduos de probidade sejam autorizados a executá-las.

17. A exigência de integridade nas operações das casas de câmbio é ainda mais pronunciada à luz do reconhecimento de que constituem um elo importante na cadeia de branqueamento de capitais. Uma vez que o dinheiro tenha sido trocado, é difícil rastrear a sua origem. Por conseguinte, os SC são obrigados a manter sistemas adequados de contabilidade e controlo interno, nos quais se possa confiar para gerar registos suficientes para permitir a reconstrução de transações comerciais individuais, a fim de fornecer provas para a acusação de conduta criminosa.

18. Os regulamentos exigem que um SC seja registado ex-ante como empresa antes de adquirir a licença do banco central ou do regulador do SC. Uma empresa em nome individual ou uma empresa não parceira não é muitas vezes elegível para operar um SC. Embora este requisito não tenha sido concebido como uma medida anti lavagem de dinheiro, serve para desencorajar a lavagem de dinheiro em vigor. Isto deve-se ao facto de uma empresa em sociedade em nome coletivo



ou uma empresa de mais de um acionista e pelo menos dois administradores dificultar aos acionistas e administradores independentes a prática conjunta de crimes, especialmente se os acionistas também estiverem separados do conselho de administração.

19. Contudo, na prática, vários SC têm um acionista dominante e os restantes são acionistas nomeados. Os acionistas também não estão separados do conselho de administração. Na maioria dos casos, os acionistas não são independentes uns dos outros e são, ao mesmo tempo, diretores do SC. O acionista dominante ou tem uma relação de sangue com os outros acionistas e diretores, ou está relacionado por casamento. Os filhos ou outros parentes próximos podem ser acionistas e/ou diretores nomeados. Nesta situação, a maioria dos SC são de facto sociedades unipessoais. Isto torna-lhes mais fácil facilitar a lavagem de dinheiro, porque o acionista dominante toma a decisão final. O acionista dominante pode também tornar-se um alvo para os branqueadores de capitais, porque se esse acionista for comprometido, há poucas hipóteses de que as atividades de branqueamento de capitais no SC possam ser comunicadas às agências de aplicação da lei.

20. Na África Austral, particularmente na Zâmbia, por exemplo, a fim de frustrar o branqueamento de dinheiro em grande escala através do SC, os reguladores têm poderes para limitar o montante de transações VAB que o SC pode realizar. De acordo com a natureza dos clientes que os SC devem servir, os reguladores fixam o limite de transações VAB (digamos em USD 1.000 ou o seu equivalente em outras moedas) por transação por dia. Este montante foi alcançado depois de se tomar em consideração o montante razoável de dinheiro que um indivíduo necessitaria para despesas ordinárias num dia. Com este limite, um branqueador de dinheiro levaria 100 dias a trocar US$100.000 se o limite de transações VAB fosse devidamente aplicado. O tempo significativo necessário para trocar uma quantia moderada de dinheiro foi assumido como um impedimento significativo para qualquer branqueador de dinheiro de utilizar o SC para trocar dinheiro derivado de crime. Além disso, o nível de frequência de tais transações levantaria provavelmente suspeitas nas mentes dos caixas do SC.

21. Na prática, o limite de transações VAB apenas alcançou um sucesso mínimo. Isto porque não existe qualquer mecanismo para impedir que qualquer indivíduo ultrapasse o limite. É possível que um branqueador de dinheiro troque moedas em diferentes casas de câmbio ou mesmo em diferentes balcões da mesma casa de câmbio com poucas hipóteses de ser detetado. Isto acontece porque as casas de câmbio emitem recibos manuais para transações. Além disso, embora sejam obrigadas a exigir documentos de identidade, não existe uma base de dados centralizada contra a qual a identidade de um determinado indivíduo possa ser verificada para determinar se esse indivíduo já trocou o montante máximo permitido de moeda estrangeira num determinado dia.

22. Apesar das suas nobres intenções, a aplicação do limite de transações VAB levou a consequências involuntárias que apoiaram a existência continuada de comerciantes ilegais de moeda estrangeira. Durante os dias de controlo cambial, a existência de comerciantes ilegais de moeda estrangeira foi explicada em termos da escassez de moeda estrangeira no país, atribuída à sobrevalorização da moeda local. Apesar da abolição dos controlos cambiais, os comerciantes ilegais de moeda estrangeira continuaram a existir em áreas, ironicamente, onde também operam casas de câmbio. Este é o caso, apesar de os comerciantes ilegais de moeda serem notórios por defraudarem indivíduos insuspeitos através da troca de moedas estrangeiras falsas.

23. Embora a informação de fontes abertas esteja a apontar para o facto de que a existência continuada dos comerciantes de moeda ilegal não se baseia na defraudação de clientes insuspeitos, mas na oferta de taxas de câmbio competitivas. De facto, em vários casos, os próprios comerciantes ilegais de divisas compram divisas estrangeiras em casas de câmbio. Isto indica que as suas taxas de câmbio não são competitivas e que servem uma classe de clientes que estão dispostos a comprar moedas estrangeiras a taxas mais elevadas do que as taxas das casas de câmbio. O comércio ilegal de moeda é, portanto, apoiado por indivíduos que gostariam de trocar moeda acima do limite da transação VAB ou que não querem deixar os seus dados de identidade numa casa de câmbio.

Motivação para o Estudo

24. Dada a natureza e o nível de vulnerabilidades da região da África Ocidental, a utilização de pagamentos em dinheiro de qualquer magnitude é um grande desafio para as autoridades nacionais. A porosidade das fronteiras como facilitadora de operações transfronteiriças ilegais em moeda estrangeira, incluindo o contrabando e o trans-



porte de dinheiro a granel no meio de uma aplicação deficiente da lei, ainda estão a aumentar na África Ocidental. Alguns Estados membros ainda não dispõem de leis e/ou sistemas eficazes de justiça penal que tratem de operações de câmbio de moeda estrangeira ilegais e informais. Há também a falta de cooperação e colaboração eficazes entre as principais partes interessadas, para não falar de uma estratégia nacional na luta contra as operações de câmbio de moeda estrangeira ilegais e informais.

25. A situação económica na região oferece um bom exemplo. Os países da região têm diferentes mecanismos cambiais, que variam significativamente uns dos outros. Por exemplo, a região da UEMOA (7 de língua francesa e uma portuguesa) está a praticar um regime de controlo cambial, onde o Franco CFA tem uma paridade de 656 FCFA em relação ao Euro, assim como a moeda cabo-verdiana, o Escudo. Por outro lado, o resto dos outros países não pertencentes à UEMOA ou têm um regime de flutuação ou de flutuação controlada. Em cada um destes casos, ou é a moeda local que está oficialmente sobrevalorizada ou subvalorizada. Na maioria dos casos, é a sobreavaliação da moeda nacional que tem lugar, uma vez que os países são na sua maioria importadores líquidos, ou seja, não geram moeda estrangeira suficiente das suas exportações para poderem pagar as suas faturas de importação, pelo que se encontram em situação de défice comercial e desequilíbrio das contas correntes, etc. O resultado é que existe uma escassez significativa de divisas no mercado oficial.

26. Isto levou ao surgimento de um mercado paralelo informal de divisas em que a taxa de câmbio das moedas locais/dólares americanos per se, está visivelmente abaixo da taxa de mercado. O resultado tem sido que alguns indivíduos se envolvem em comércio transfronteiriço ou contrabando de mercadorias que podem vender no mercado local. Utilizando os comerciantes de moeda ilegal, são capazes de trocar o seu dinheiro em moedas locais por dólares americanos ou euros, exercendo assim mais pressão sobre a procura de moedas estrangeiras no mercado local.

27. Na Libéria, por exemplo, a economia foi dolarizada, sendo o dólar liberiano (Liberty) e o dólar americano transacionados em conjunto, ao passo que na vizinha Sierra Leone e na Guiné há uma notável dolarização não oficial. O ritmo a que as moedas locais têm vindo a desvalorizar face ao dólar americano e ao Euro em toda a região não está a ajudar nada. Assim, nos países não pertencentes à UEMOA, em particular nos que se encontram ao longo da faixa do rio Mano, tudo tem sido cotado em dólares americanos e a maior parte dos pagamentos são efetuados preferencialmente em moeda estrangeira.

28. As pessoas que operam pequenas e médias empresas envolvidas no comércio transfronteiriço devem obter a moeda estrangeira e serviços relacionados com o comércio junto dos bancos comerciais. Contudo, devido a encargos bancários relativamente elevados, alguns destes comerciantes evitam utilizar os bancos e obter moeda estrangeira em negociantes ilegais de moeda porque consideram o limite de transações VAB nos SC demasiado baixos para satisfazer as suas necessidades de moeda estrangeira. Portanto, embora o limite da transação VAB esteja a contribuir para reduzir a frequência de branqueamento de capitais nos SC, pode ter empurrado alguns branqueadores de capitais para o mercado ilegal de moeda estrangeira.

29. Além disso, apesar de ser ilegal para qualquer pessoa que não esteja autorizada pelos reguladores do SC a negociar moeda estrangeira, os reguladores não têm meios para fazer cumprir esta proibição pois não têm poderes de deter os negociantes ilegais de moeda. Os bancos centrais/ reguladores dos SC contam sobretudo com a polícia para agir contra tal prática.

30. Embora o regulamento das casas de câmbio para a maior parte dos países da África Ocidental torne ilegal o comércio não autorizado de moeda estrangeira, não foi criada uma infração específica para esta ilegalidade nos códigos penais da maioria dos países. Esta situação agrava os desafios logísticos que a polícia enfrenta para fazer cumprir os regulamentos pois um agente da polícia não pode prender e acusar um infrator diretamente. O agente tem de obter primeiro um mandado de captura de um magistrado. A consequência é que quando a polícia realiza operações para deter negociantes ilegais de moeda, a única infração de que podem normalmente acusá-los é de vadiagem, o que é inapropriado e não dissuasivo.

31. O exercício de tipologias destina-se, portanto, a destacar as vulnerabilidades e eventuais ameaças de operações ilegais e informais de câmbio de moeda estrangeira sobre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo na África Ocidental e o impacto do fenómeno na região. As conclusões irão revelar as implicações para intervenções e serão feitas recomendações relevantes a esse respeito.



Objetivo

32. O objetivo principal deste exercício é estudar os riscos, métodos e tendências do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo associados ao uso de operações ilegais e informais de câmbio de moeda estrangeira na África Ocidental. O relatório pretende tratar das seguintes questões específicas:

i) Quais são as principais vulnerabilidades no quadro de supervisão e regulação existente no setor e na aplicação da lei em relação à dissuasão, prevenção e deteção eficazes de crimes associados ao esquema?

ii) Quais são os obstáculos que as operações ilegais e informais de câmbio de moeda estrangeira criam à implementação efetiva das normas de LBC/CFT na região?

iii) Quais são os métodos mais comuns adotados para branquear os produtos do crime usando um esquema ilegal e informal de câmbio de moeda estrangeira na região?

iv) Quais são as técnicas possíveis empregadas em esquemas ilegais e informais de câmbio de moeda estrangeira para fins de financiamento do terrorismo?

v) Quais são os indicadores de alerta que podem ajudar as instituições financeiras, APNFDs e outras entidades sujeitas a identificarem financiadores do terrorismo, branqueadores e os seus ativos? e

vi) Quais são as medidas que podem ser tomadas para reduzir eficazmente os riscos de BC/FT associados ao esquema?

Método de Investigação Adotado

33. A fim de alcançar o objetivo e responder às questões supracitadas, a metodologia adotada envolve as seguintes abordagens:

- Uma equipa de projeto, na sua maioria peritos e profissionais da região e dentro dela (Benim, Burkina Faso, Cabo Verde, Costa do Marfim, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné- Bissau, Libéria, Mali, Níger, Nigéria, Senegal, Sierra Leone e Togo) foram contratados e apoiados por membros do Grupo de Riscos, Tendências e Métodos do GIABA (RTMG), em colaboração com o Grupo de Revisão de Políticas (GRP);
- Foi realizada uma revisão documental exaustiva de relatórios, revistas e documentos;
- A equipa do projeto, com o apoio do Secretariado do GIABA, administrou e analisou respostas a questionários, incluindo a realização de entrevistas aprofundadas a uma série de autoridades relevantes, abrangendo comerciantes, agências reguladoras/ de supervisão e autoridades de aplicação da lei na região;
- A equipa também realizou uma extensa investigação sobre as tendências, métodos, técnicas e impacto do fenómeno e uma análise crítica das constatações, incluindo o seguimento nos vários países abrangidos;
- Cada membro da equipa elaborou um relatório abrangente, incluindo recomendações específicas e gerais que ajudarão na formulação de políticas e ações construtivas contra este fenómeno a nível nacional, regional e internacional;
- Um workshop de exercício de tipologias com a equipa do projeto, outros peritos dos Estados membros, RTMG-GRP, e o Secretariado do GIABA foi realizado em janeiro de 2020 para discutir as constatações iniciais e como é que o relatório de investigação do país podia ser enriquecido, particularmente no que diz respeito aos estudos de caso disponibilizados; e
- Finalmente, um projeto de relatório regional foi elaborado para o RTMG-GRP analisar durante a 33ª Sessão Plenária do GIABA (Virtual) em agosto de 2020.



CAPÍTULO 2:
QUADRO JURÍDICO, REGULAMENTAR, DE SUPERVISÃO E DE APLICAÇÃO DA LEI E OS DESAFIOS QUE LHES ESTÃO ASSOCIADOS

34. Tal como sugerido anteriormente no relatório, as operações de câmbio de moeda estrangeira podem ser utilizadas para camuflar receitas ilegais e disfarçar totalmente a origem dos fundos e se integrarem no sistema financeiro formal. Portanto, os crimes financeiros, em geral, e o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, em particular, são atraídos para economias em que a realização de serviços de câmbio está exposta a uma elevada vulnerabilidade. Este capítulo tenta examinar o quadro jurídico, regulamentar e de supervisão e os desafios subjacentes às medidas de aplicação e controlo nas economias da África Ocidental.

Quadro Legal e Regulamentar para Serviços de Câmbio na África Ocidental

35. Em quase toda a África Ocidental, as pessoas coletivas e singulares, que são exclusivamente prestadores de serviços de câmbio, são classificadas como instituições não bancárias ou outras instituições financeiras (OIFs) e são regulamentadas como tal. O quadro legal e regulamentar que orienta as operações das OIFs, incluindo as casas de câmbio (CC), está em conformidade com os requisitos de normas globais, tais como os Princípios Fundamentais de Basileia das instituições bancárias e financeiras, as recomendações do GAFI e as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (RCSNUs).

36. Em termos de normas e requisitos internacionais, a Recomendação 26 do Grupo de Ação Financeira refletiu a regulamentação e supervisão das instituições financeiras na tentativa de combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo no setor dos serviços informais e ilegais de câmbio. Apela a que as OIFs sejam licenciadas ou registadas e devidamente regulamentadas, e sujeitas a supervisão ou controlo para efeitos de LBC/CFT, tendo em conta o risco de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo nesse setor. No mínimo, quando as instituições financeiras prestam um serviço de transferência de dinheiro ou valor, ou de troca de dinheiro ou moeda, devem ser licenciadas ou registadas e sujeitas a sistemas eficazes de monitorização e garantia do cumprimento dos requisitos nacionais em matéria de LBC/CFT.

37. O quadro a seguir apresenta SCs relevantes e as leis, diretivas e circulares sobre LBC/CFT relacionadas, tal como indicado por peritos dos Estados membros.



Quadro 2.1: SCs relevantes e Leis, Diretivas e Circulares sobre LBC/CFT na África Ocidental

Estados Membros	Leis e Disposições Regulamentares	Comentários
Países da UEMOA		
Benim	Regulamento n°02/2010/CM/UEMO de 1 de outubro Regulamento n°09/2010/CM/UEMOA Instrução n°06/07/2011/RFE de 13 de julho de 2011 Instrução n°07/07/2011/RFE de 13 de julho de 2011 Instrução n°05/07/2011/RFE de 13 de julho de 2011 Instrução n°11/07/2011/RFE de 13 de julho de 2011 Lei Uniforme n°2016-11 de 08 de julho de 2016 Ato Uniforme 2018-17 de 25 de julho de 2018	Les lois, règlements et instructions portent sur : les conditions d'exercice de l'activité de change manuel agréé ;
Burkina Faso		
Côte d'Ivoire		As leis, regulamentos e instruções referem-se a : condições para o exercício da atividade de câmbio manual aprovado; reposições cambiais dos clientes por subdelegados; emissão de subsídios em divisas a viajantes residentes; relatórios periódicos a enviar às autoridades responsáveis por assegurar o cumprimento das disposições dos regulamentos de relações financeiras externas dos Estados membros da UEMOA; litígio de infrações ao regulamento; luta contra o BC e o FT; e emissão de licenças de moeda estrangeira a viajantes residentes.
Guinée- Bissau		
Mali		
Niger		
Senegal		
Togo		
Países Não Pertencentes à UEMOA		
Cabo Verde	Decreto-Lei n.º 3/2018 de 22 de junho; Lei 61/VIII/2014 e Lei 62/VIII/2014, ambas de 23 de abril; Resolução nº 81/V/98 de 11 de maio; Decreto-lei nº 25/98 de 29 de junho; Lei n.º 3/V/96 de 1 de julho; Decreto-Lei n.º 29/93, de 24 de maio; e Decreto-lei nº 27/84 de 24 de março.	A lei reconheceu a agência de câmbio como uma instituição financeira. Sanção pelo exercício ilegal de atividade exclusiva de uma instituição financeira, com uma pena de prisão até 6 anos, além da infração administrativa. Disposições gerais para infrações administrativas: são aplicadas multas de $500,000 a $100.000,000 ou $250,000,000 a $50,000,000, dependendo de ser uma pessoa coletiva ou equivalente e uma pessoa singular, respetivamente.
Gâmbia	Lei do Banco Central da Gâmbia (2005) com as alterações de 2018 Lei da Banca (2009) Regulamento para o licenciamento e operações de Casas de Câmbio Lei de controlo cambial Lei das Licenças Lei de Janela Única para Registo de Empresas 2013 Lei das Empresas 2013 Lei de Luta contra o Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo 2012	Todas as instituições financeiras são supervisionadas pelo CBG. As medidas de supervisão incluem tanto o exame no exterior como o in loco. O exame no exterior implica a apresentação de declarações diárias, semanais e devoluções, mediante solicitação. O CBG também efetua uma monitorização em tempo real das transações das casas de câmbio, o que é feito fora do local. Em relação aos exames no local, o CBG visita fisicamente a instituição financeira e examina os registos das instituições financeiras.
Gana	A Lei dos Câmbios, 2006 (Lei 723), Lei das Instituições Financeiras Não Bancárias, 2008 (Lei 774), Lei das Empresas (2019), Avisos/Diretivas/Circulares / Regulamentos, etc. do BOG Lei contra o Branqueamento de Capitais (Alteração) Lei 2014 (Lei 874) Regulamento contra o Branqueamento de Capitais, 2011 (LI 1987). Lei Criminal e Outras Infrações (Alteração) 2012 (Lei 849) Lei de Combate ao Terrorismo, 2008 (Lei 762) O Combate ao Terrorismo (Alteração) 2012, (Lei 842)	Secção 3 da Lei. 723(1) Uma pessoa não deverá dedicar-se ao negócio de câmbio de divisas sem uma licença emitida ao abrigo da presente Lei. (2) O BOG deverá estipular os bancos ou outras pessoas coletivas que considere competentes para se dedicarem ao negócio de negociação de divisas. O negócio do câmbio de divisas inclui a) compra e venda de moeda estrangeira, b) receção ou pagamento de moeda estrangeira, c) importação e exportação de moeda estrangeira, e d) concessão e contração de empréstimos em moeda estrangeira.



Estados Membros	Leis e Disposições Regulamentares	Comentários
Guinée	Lei L/2000/006/AN sobre as relações financeiras para transações com países estrangeiros Lei L/2006/010/AN sobre LBC Lei L/2014/N010/AN de 31 de maio de 2014 sobre CFT Decreto nº 032/PRG/88, sobre faturação e pagamento em francos guineenses Instrução N.º 112/DGAEM/RCH/00 INSTRUÇÃO N°01/2003/001/DCI/DB sobre LBC INSTRUÇÃO N°025/DGEEM/RCH/11 que regula a atividade das casas de câmbio manual INSTRUÇÃO N°68/DGCC/DCH/16	Para impedir a utilização dos serviços de CCs aprovadas para fins de BC/FT a referida instrução define as condições para a obtenção da aprovação e a obrigação de devida vigilância do cliente. De acordo com estas instruções, «qualquer pessoa singular ou coletiva regida pela lei guineense, que deseje efetuar câmbio manual de divisas como ocupação regular na República da Guiné deve ser aprovada pelo Banco Central da República da Guiné (BCRG) como Casa de Câmbio «.
Liberia	Lei contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo 2012 A Lei Antiterrorista da Libéria (2017) A Lei de 2012 sobre Medidas Cautelares para os Produtos do Crime A lei de 2013 sobre extorsão, crimes ambientais e tráfico ilícito de pessoas A Lei da Fraude de 2012, uma lei que altera a Lei de Processo Penal O Código Penal da Libéria 2017 Regulamento n.º CBL/SD/002/2011 FIU/CBL/SR2A-STR/02/2016 mandatando as IFs para arquivar as COS Regulamento CBL nº. CBL/SD/16/2001 sobre limites de 5.000 dólares para a transferência de moeda estrangeira ao balcão Regulamento nº. CBL/RSD/004/2013 LRA/FIU/ORITCN/02/2016 sobre moeda e instrumentos negociáveis ao portador.	A Lei de IFs prevê uma penalização por fazer negócios bancários ou de câmbio de divisas sem licença. Indica que «qualquer pessoa que faça negócios bancários ou preste serviços de instituições financeiras não bancárias sem licença, ou que se recuse a disponibilizar para exame os livros, contas e registos depois de ter sido devidamente solicitado pelo Banco Central a fazê-lo, será responsável pelo pagamento de uma multa não inferior a Cem Mil (L$ 500.000) dólares liberianos ou dez (10) vezes o ganho obtido na atividade ilegal, o que for maior».
Nigéria	A Lei de Branqueamento de Capitais (Proibição) 2011 (como alterada) A Lei de Prevenção do Terrorismo, 2011 (tal como alterada). Lei dos Bancos e Outras Instituições Financeiras, 1991 (tal como alterada). Lei do Banco Central da Nigéria (CBN) de 2007. As Diretrizes Operacionais Revistas para as Casas de Câmbio na Nigéria 2015 O Manual «Know Your Customer» do CBN 2003. O Regulamento CBN AML/CFT 2013. O Quadro de Supervisão Baseada nos Riscos CBN 2011 Circulares periódicas e notas de orientação do CBN sobre questões de conformidade com LBC/CFT e TFS.	Secções 3, 6, 7, 9 do MLPA, 2011 (conforme alterado); Secção 14 do TPA, 2011 (conforme alterado); Secções 58 e 59 do BOFIA, 1991 (conforme alterado); Regulamento do CBN sobre LBC/CFT, 2013 - Regulamentos 7, 13, 16, 18, 27, 28, 30, 31, 33 e 45.
Sierra Leone	Lei LBC/CFT, 2012 Lei Bancária de 2019 Lei de Outros Serviços Financeiros, 2001 Regulamento de Prevenção do Terrorismo 2013 Aviso público 20/08/2020 (1) sobre a proibição de estabelecer preços e efetuar pagamentos em moeda estrangeira Aviso público 20/08/2020 (2) sobre a proibição de deter e/ou exportar moeda estrangeira superior a 10.000 USD fora do sistema bancário Diretivas e Diretrizes revistas para as IFs sobre a prevenção do BC/FT emitidas em 2017	Uma circular emitida pelo Governador do Banco Central nos termos da Secção 48(3) da Lei do Bank of Sierra Leone de 2019, que autoriza o BSL a restringir temporariamente a compra, venda, detenção ou transferência de moeda estrangeira. Esta foi uma medida implementada para controlar o câmbio informal e ilegal de moeda no país, especialmente quando a moeda se estava a desvalorizar em relação a moedas estrangeiras.



38. O quadro acima, que não se limita às CCs, prevê a conformidade, incluindo KYC, CDD, DDF, perfis de risco de Pessoas Expostas Politicamente (PEPs), países de alto risco, manutenção de registos, confiança em CDD por terceiros, relatórios de transações suspeitas, relatórios de transações monetárias, registo e licenciamento, controlos internos, sanções, regulamentação e supervisão.

39. As leis preveem sanções penais adequadas para o não cumprimento das obrigações de LBC /CFT. Como previsto nas leis, algumas das sanções incluem pesadas multas pelo não cumprimento do disposto nas leis ou como estipulado nos regulamentos, pena de prisão tanto para as instituições financeiras como para os diretores e os seus empregados, proibição da prática profissional e suspensão ou revogação de licenças de funcionamento da instituição financeira. Para alguns Estados membros, as sanções e penalidades não são suficientemente dissuasivas. No entanto, em todos eles, não houve provas de condenação autónoma para estas sanções e sanções severas aplicadas.

40. Os países também têm um Regime de Sanções Administrativas que penaliza os operadores, bem como os diretores individuais, a direção e o pessoal por incumprimento das disposições de leis e regulamentos existentes de LBC/CFT. Este instrumento também não tem sido utilizado eficazmente na maioria dos Estados membros em que existem. Alguns peritos do setor argumentam também que algumas das disposições legais e regulamentares são tão recentes como em 2018 e mesmo 2019 e que a sua eficácia não só não pode ser testada num futuro próximo, mas também durante a realização deste estudo.

Quadro de Supervisão e Aplicação e Respetivos Desafios

41. Em termos de supervisão, o acordo difere dos países da UEMOA do dos países não pertencentes à UEMOA. Para os países que não pertencem à UEMOA, o banco central é a única autoridade para licenciar e supervisionar os SC, enquanto que para os países da UEMOA, a licença envolve tanto o banco central, que aprova, como uma direção designada no Ministério das Finanças que assiste no processo de licenciamento, incluindo a realização do teste de adequação e idoneidade e de outros processos iniciais. No caso da supervisão, é a mesma direção designada no Ministério das Finanças e a Comissão Bancária que a realizam simultaneamente ou em conjunto, conforme o caso.

42. Todos os Estados membros mencionaram o facto de que os SC são supervisionados através de vigilância externa e de exames no local. Na Nigéria, por exemplo, diz-se que os SC são submetidos a exames no local pelo menos uma vez por ano. O banco central realiza a supervisão da conformidade com LBC/CFT e a supervisão baseada no risco, utilizando a Diretriz Regulamentar e de Supervisão e o Regulamento CBN AML/CFT, 2013. As conclusões e preocupações de supervisão são discutidas com o SC e comunicadas formalmente às instituições através de uma Carta de Supervisão. Existem procedimentos de controlo e execução pós-exame para assegurar a implementação plena das recomendações. O CBN impôs um total de 168 sanções aos operadores de casas de câmbio (CCs) em 2014 por infrações diversas, incluindo infrações relativas a LBC/CFT.

43. No Senegal, os 6 critérios de supervisão destacados para mitigar as vulnerabilidades dos SC incluem a disponibilidade de infraestruturas de identificação fiáveis, a disponibilidade de fontes de informação independentes, a disponibilidade e o acesso à informação sobre os beneficiários efetivos, a disponibilidade e aplicação de sanções penais, a eficácia da função de conformidade e a eficácia da monitorização e comunicação de atividades suspeitas que a avaliação nacional dos riscos considera baixas.

44. Além disso, a análise do nível de vulnerabilidade realizada na ANR sobre a integridade do pessoal das empresas/instituições, o conhecimento de LBC pelo pessoal das licenças de câmbio manual e a disponibilidade e aplicação de sanções administrativas levaram a uma classificação baixa.

45. No entanto, a vulnerabilidade global do setor foi classificada como moderadamente baixa, por um lado devido à exaustividade do quadro legal de LBC, que foi classificado como elevada, e por outro lado, devido à disponibilidade e eficácia dos controlos de entrada e à eficácia das atividades de supervisão / monitorização, que foram classificadas como moderadamente baixas.



46. Em geral, apesar de ter havido melhorias no quadro jurídico e regulamentar na maioria dos Estados membros entre 2012 e 2018, o mesmo não se pode dizer das atividades de supervisão propriamente ditas. Embora todos os Estados membros tenham confirmado a realização da supervisão tanto no exterior como no local, essa supervisão nunca foi robusta e rigorosa. Os factos na área da supervisão falham porque os SC são considerados como entidades de baixo risco com base em algum quadro de supervisão prudencial baseada no perfil de risco.

47. Embora os supervisores também estejam conscientes do facto de que os SC não têm cumprido o quadro regulamentar estabelecido para eles, não existem provas de sanções administrativas dissuasivas e/ou sanções aplicadas até agora contra os SC, sem falar de ações penais de investigação, conducentes a acusações, sentenças e condenações. É o caso do caso da licença e dos SC registados. O maior desafio é como monitorizar e fazer cumprir os SC ilegais ou informais, que não são regulados e não estão a ser monitorizados.

48. De acordo com os intervenientes no setor, a falta de aplicação, vontade política, formação e apreciação dos quadros legais são os principais fatores que minam os esforços destinados a combater as práticas ilícitas no setor dos SC. Os SC estão praticamente a ignorar os princípios de KYC e CDC, que encorajam a comunicação e a partilha de informações sobre transações suspeitas realizadas pelos clientes. É evidente que a maioria das empresas informais, incluindo as casas de câmbio, são estabelecidas sem autorização prévia ou sem serem registadas pelas autoridades do Estado. Por conseguinte, a monitorização e supervisão de tais SC colocam grandes desafios. Os próprios organismos de supervisão, até há pouco tempo, demonstraram uma capacidade e vontade limitadas de supervisionar e aplicar o conjunto de quadros legais que regulam o setor. A falta de coordenação ou coordenação limitada entre os próprios organismos de investigação suscita preocupação.

49. A inexistência de um quadro abrangente do que constitui a prática informal ou ilegal de câmbio de divisas na região é preocupante. Os outros desafios enfrentados pelas partes interessadas no combate aos prestadores de serviços de câmbio informais e ilegais envolvem a falta de recursos adequados, incluindo pessoal, equipamento e mobilidade para conduzir eficazmente as rusgas, lacunas na capacidade de identificação de casos de prestadores de serviços de câmbio informais e ilegais, fronteiras terrestres porosas e financiamento para fazer sensibilização, nomeadamente.



CAPÍTULO 3:
ESTUDOS DE CASO DE TIPOLOGIAS DE BC E FT ATRAVÉS DE SC INFORMAIS E ILEGAIS NA ÁFRICA OCIDENTAL

50. Este capítulo trata das várias tipologias observadas a partir dos casos identificados aqui apresentados. Há 24 casos de seis tipologias diferentes, como se apresenta a seguir. As tipologias incluem funcionários públicos que lavam os seus produtos do crime utilizando CCs e outros métodos, branqueamento de capitais de terceiros utilizando CCs ilícitas/informais; branqueamento de produtos de fraude na Internet através de CCs e transferências, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo através de CCs ilícitas e informais e transportadores de fundos/STDVs, uso indevido criminoso de CCs de risco e branqueamento de produtos de crimes violentos e organizados através de CCs de risco.

Tipologia 1: Funcionários públicos que branqueiam os seus produtos do crime usando CCs e outros métodos

51. Esta é uma das seis tipologias identificadas neste estudo e inclui casos que envolveram sobretudo funcionários corruptos, principalmente do setor público, e que ou são cúmplices do branqueamento e beneficiam das receitas ou geraram fundos ilegais a partir de práticas corruptas, devido aos cargos que ocupavam ou ocupam, e utilizam principalmente as CCs, tanto as autorizadas como as ilegais, bem como outros métodos de branqueamento.

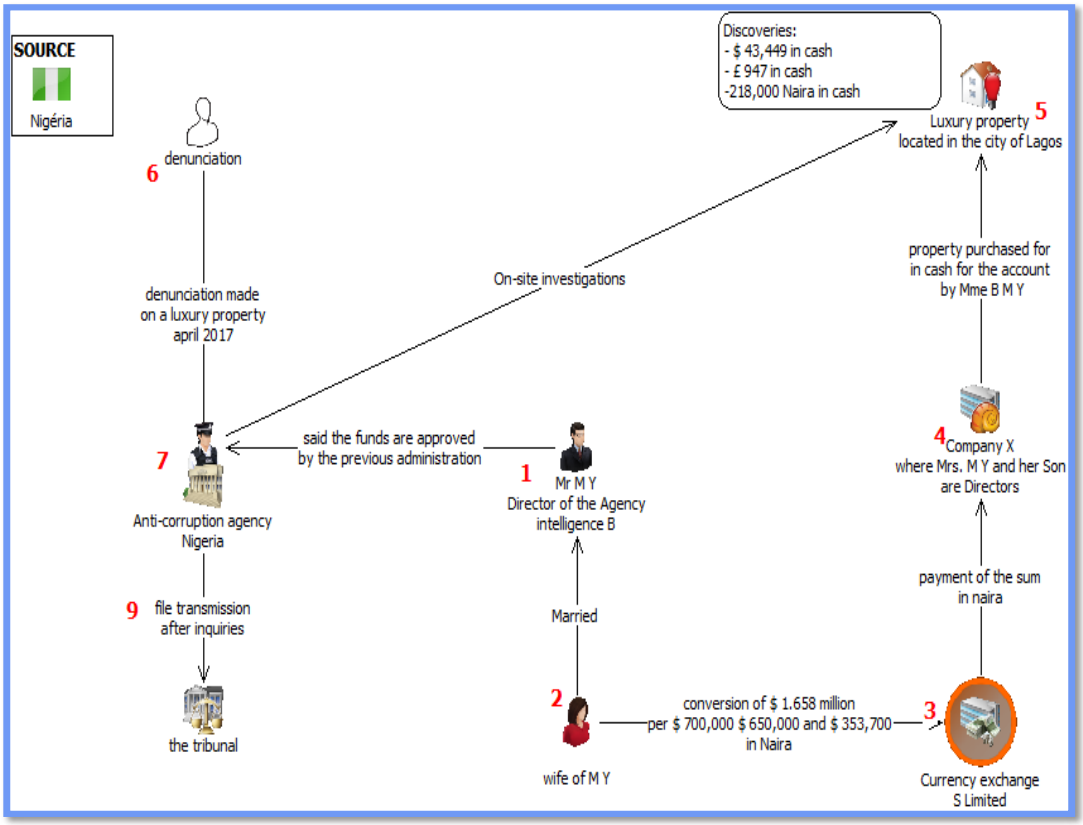
Caso 1: Funcionários Públicos Corruptos usando Empresas de Fachada para branquear Produtos da Corrupção através de CCs e Imobiliárias

Na sequência de uma dica baseada na política de denunciantes introduzida pelo Governo Federal da Nigéria, em abril de 2017 os agentes anticorrupção M invadiram uma propriedade de luxo em Lagos, estado da Nigéria, e descobriram $43.449.947,

£27.800 e N 23,218,000, tudo em dinheiro. O Diretor-geral dos Serviços de Informação B, Sr. Y, declarou que os fundos foram aprovados pela administração anterior para operações encobertas. Investigações adicionais revelaram que a propriedade na qual os fundos foram descobertos foi comprada pela esposa do Sr. Y por $1,658 milhões, tudo em dinheiro, através da empresa X (onde ela, o Sr. Y e o seu filho são diretores) em parcelas de $700.000, $650.000 e $353.700 a uma Casa de Câmbio S Limited, que mais tarde converteu os montantes em N360,000,000 e subsequentemente entregou-os à N Limited para a compra da propriedade.

Nos processos judiciais foi declarado que o ato de pagamento em dinheiro de $1,6 milhões sem passar por qualquer instituição financeira pela esposa do Sr. Y para a aquisição da propriedade, é um ato criminoso punível pela Lei de Branqueamento de Capitais (Proibição) sujeito às secções 1(a), 16(d) e 16(2)(b) da Lei de Branqueamento de Capitais (Proibição) 2011 (tal como alterada). Além disso, no depoimento apresentado pela acusação, foi dito que a empresa X, que não está em nenhum negócio, foi meramente constituída para reter o produto de atividades ilegais suspeitas do Sr. Y. O Sr. Y foi demitido do seu cargo de Diretor-geral dos Serviços de Informação B ao mesmo tempo que era apresentado um pedido de confisco da propriedade, bem como do dinheiro. Além disso, foi emitido um mandado de captura para o Sr. Y e a sua esposa.

Source : Nigeria

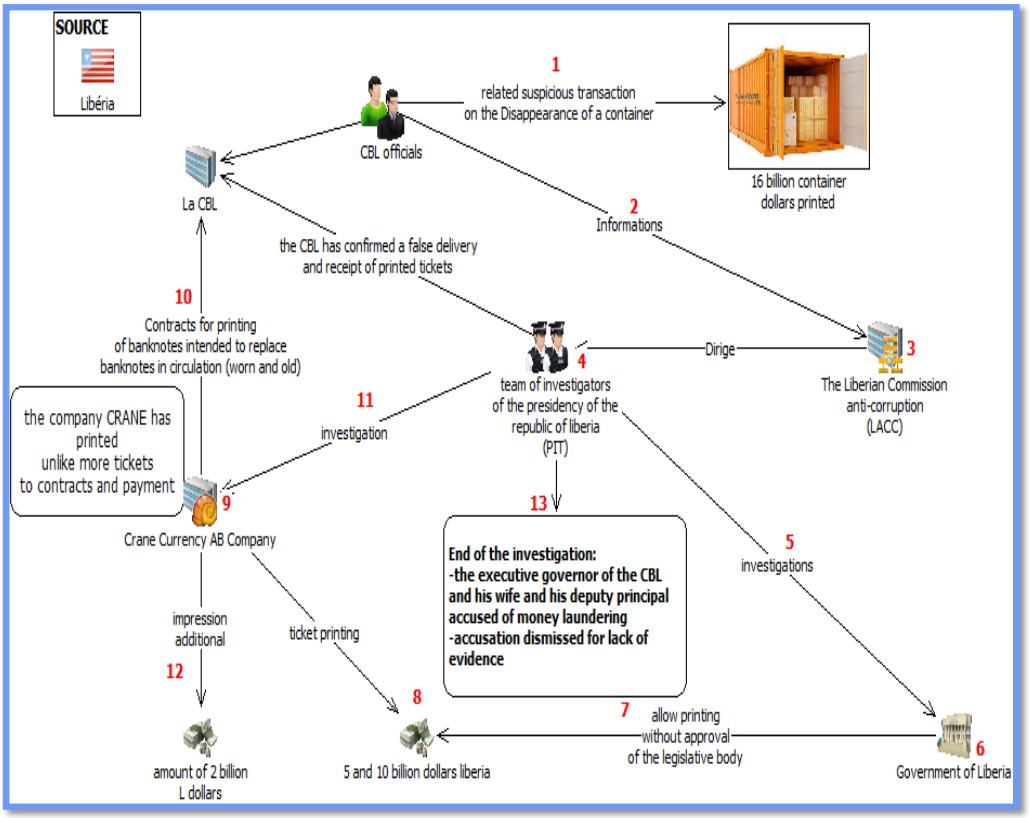




Caso 2: Branqueamento de Capitais de Funcionários Públicos por Corrupção através de CCs

Em agosto de 2018 houve relatos de transações suspeitas por parte de funcionários do CBL. Foi constituída uma equipa para investigar os relatos. As conclusões preliminares da investigação aumentaram o nível da suspeita, juntamente com uma ampla cobertura jornalística em setembro de 2018, alegando a falta de um contentor com notas impressas no valor de L$ 16 mil milhões e trazido para a Libéria pelo CBL. Em 24 de setembro de 2018, uma Equipa de Investigação Presidencial (PIT) chefiada pela Comissão Anticorrupção da Libéria (LACC) examinou o assunto. A equipa descobriu, nomeadamente, que em 2016 e 2017 o governo autorizou, respetivamente, a impressão de L$ 5 mil milhões e L$ 10 mil milhões sem a aprovação da legislatura, como exigido por lei. Uma empresa chamada Crane Currency AB imprimiu os referidos montantes com base em contratos com o CBL. A Crane Imprimiu mais do que o estipulado em ambos os contratos (Contratos de L$5 mil milhões e L$10 mil milhões) e foram mesmo pagos em excesso pelas autoridades do CBL. A intenção da impressão global era substituir todas as notas anteriores (notas antigas e desgastadas) da economia. A
substituição não foi conseguida embora a Crane tenha imprimido e fornecido L$18,151 mil milhões, mais de L$2 mil milhões.
O CBL confirmou a entrega e o recibo de todas as notas impressas e foi dito que seriam colocadas nos seus cofres. Durante a verificação física dos cofres pelos investigadores do Estado não houve indicação da presença das referidas quantias nos cofres, apesar de ainda haver notas antigas e desgastadas no meio das novas notas que foram introduzidas. No final da investigação, funcionários chave do CBL, incluindo o então Governador Executivo e o seu principal adjunto, foram acusados de vários crimes, incluindo branqueamento de capitais. O caso foi, no entanto, acusado em tribunal. Em abril de 2020, o caso foi arquivado por falta de provas e todas as acusações foram retiradas contra as pessoas acusadas.

Source : Liberia



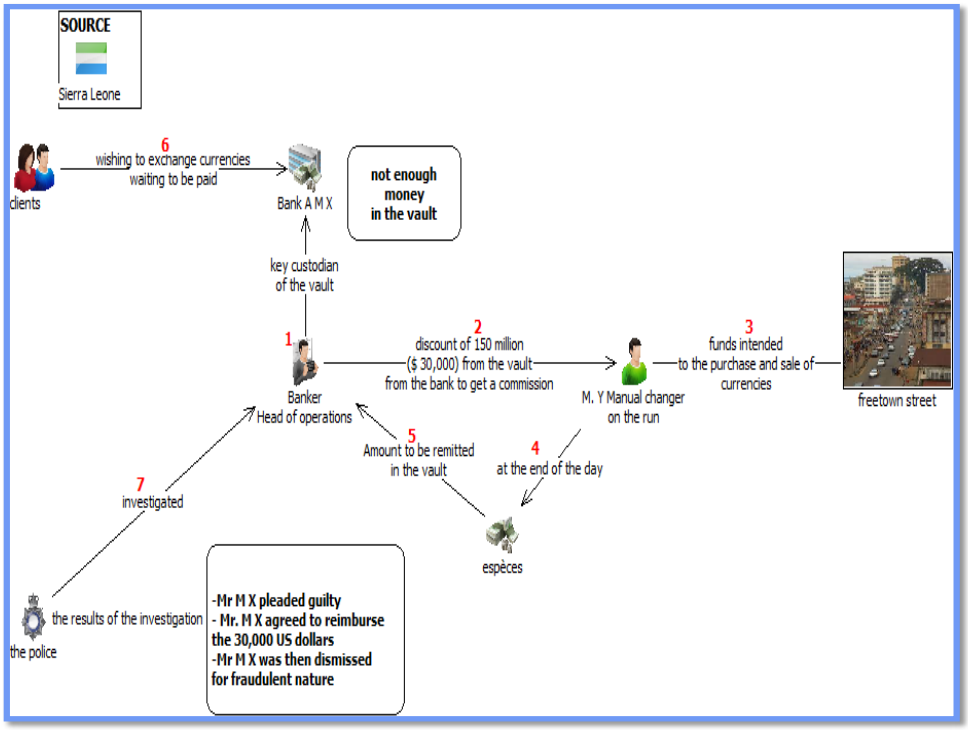
Caso 3: Abuso de Poder por Funcionários de IFs para Branquear Fundos Ilícitos através de CCs Informais

Um banqueiro Sr. X era o chefe de operações no Banco A. O Sr. X era um dos principais guardiões da chave do cofre do banco. Ele contrabandeou Le150milhões ($30.000) do cofre do banco, disponibilizando os fundos a cambistas informais para comprar e vender divisas nas ruas de Freetown. O Sr. X retirava diariamente a moeda local do cofre do Banco A, disponibilizando-a ao Sr. Y, o cambista de moeda estrangeira. O Sr. Y trocava durante um dia inteiro e, no final de cada dia útil, devolvia o dinheiro ao Sr. X, que depois o colocava de novo no cofre do banco. Esta prática ilegal do Sr. X continuou durante um período considerável, quando um dia ele acabou por ficar sem sorte. O banqueiro também tinha o hábito de trocar notas maiores com notas menores do cambista.

No dia 10 de outubro de 2013, o banqueiro Sr. X levou a moeda local, equivalente a 30,000 USD do cofre como de costume e deu ao Sr. Y para a sua transação normal quando eventualmente a procura de moeda local e estrangeira por parte dos clientes excedeu o que ele esperava como levantamentos diários dos clientes para esse dia. Num segundo momento, o Sr. Y não se encontrava em lado nenhum nem nas instalações do banco, enquanto os clientes ainda estavam à espera do seu dinheiro no átrio do banco. Após 2 horas o Sr. X não regressou e os clientes tiveram de recorrer ao Chefe de Operações (COO) que imediatamente chamou o Sr. X para se apresentar no seu escritório. Ao perguntar os motivos pelos quais os clientes não foram pagos, o COO descobriu que não havia dinheiro suficiente no cofre para apoiar o pedido de retirada dos clientes e que havia mais notas pequenas de moeda estrangeira no cofre do que o esperado. O Sr. X aceitou retirar dinheiro do cofre e dá-lo ao cambista de moeda estrangeira e trocar notas maiores por notas menores do cambista para ganhar uma comissão.

O Sr. X foi entregue à polícia para mais investigação. A investigação revelou que o Sr. X tinha vindo a fazer isto durante um período de um ano, enquanto as receitas eram partilhadas entre ele e o cambista que ele recrutou para esta atividade fraudulenta. Eventualmente, a polícia emitiu um mandado de prisão para o cambista para ajudar na investigação e até foi à sua procura, mas não foi localizado.
O Sr. X declarou-se culpado durante as investigações e optou por um acordo extrajudicial com o qual o banco concordou. O Sr. X aceitou reembolsar os Le150 milhões, o equivalente a 30,000 USD que tirou do banco e foi-lhe concedida fiança com 2 cauções que prometeram pagar o dinheiro do banco em 3 meses. O Sr. X, no prazo de 3 meses, reembolsou o banco como prometido e o banco despediu-o sumariamente por caráter questionável.

Source : Sierra Leone





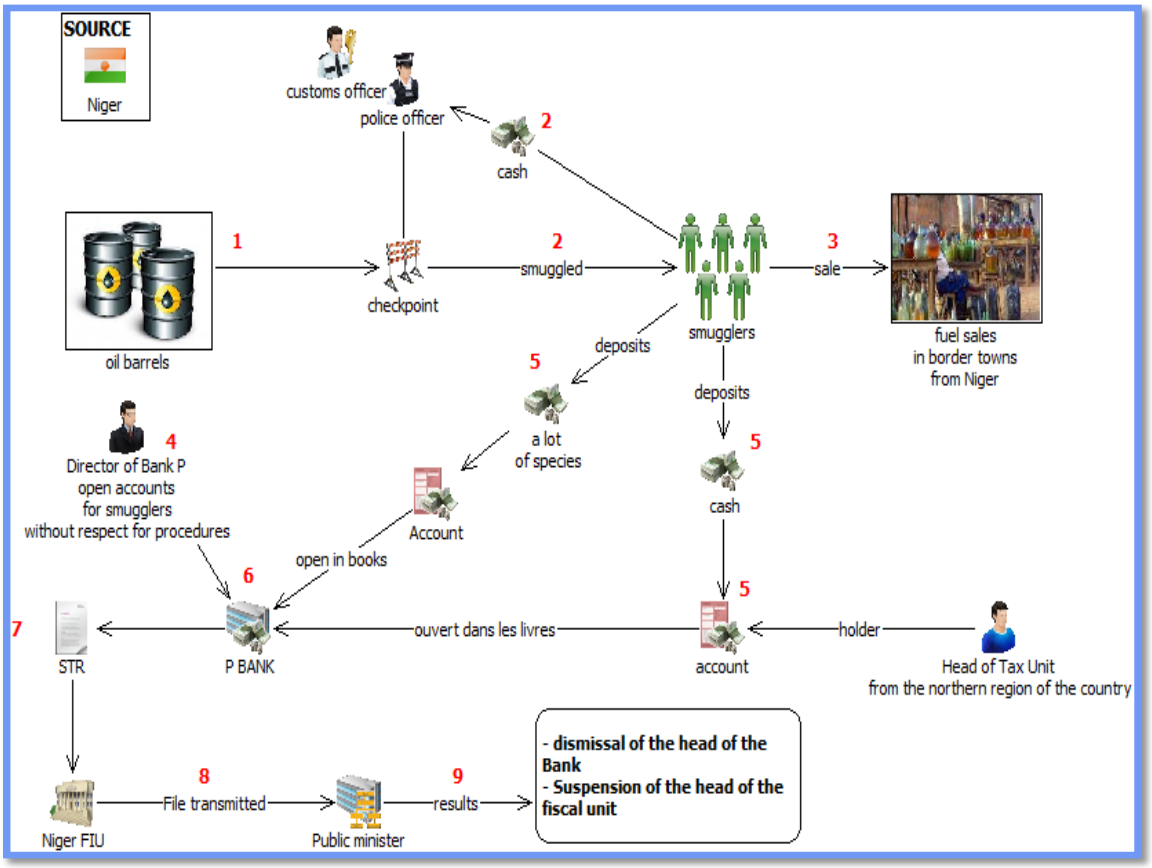
Caso 4: Branqueamento de Capitais provenientes de Contrabando através de Funcionários Públicos e Bancários corruptos

Em 2012, a UIF do Níger recebeu uma COS que ilustrava o branqueamento dos rendimentos do contrabando de combustíveis através da realização de depósitos em numerário no setor bancário. O esquema envolve funcionários bancários, fiscais e aduaneiros, ajudando e sendo cúmplices do contrabando criado para contrabandear petróleo e produtos petrolíferos da Nigéria para o Níger. As atividades ilegais ou do mercado paralelo/negro foram realizadas numa zona fronteiriça com o Benim, não muito longe de uma aldeia na Nigéria. Os contrabandistas contrabandeavam frequentemente este combustível à frente de agentes aduaneiros e policiais.

Os preços dos combustíveis na bomba de gasolina no Níger são mais elevados do que os da Nigéria. A fim de beneficiar das diferenças de preços, os contrabandistas entram ilegalmente nas cidades fronteiriças do Níger e vendem o seu combustível contrabandeado ao preço vigente na bomba. A fim de lavar o produto das suas vendas, o gerente da agência de um banco local, o Bank P, abre contas para os contrabandistas sem um processo adequado de abertura. Estes depositariam então os seus fundos. Noutros casos, os contrabandistas depositam fundos nas
contas do Chefe da Unidade Fiscal na região norte do país, que posteriormente os transfere para as suas respetivas contas em troca de uma taxa.

O caso foi encaminhado para o Ministério Público. Embora o caso não tenha sido acompanhado e acusado em tribunal devido à falta de provas suficientes para provar o branqueamento de capitais, o chefe da sucursal do banco foi, no entanto, demitido ao passo que o chefe da unidade fiscal foi suspenso do serviço.

Source : Niger

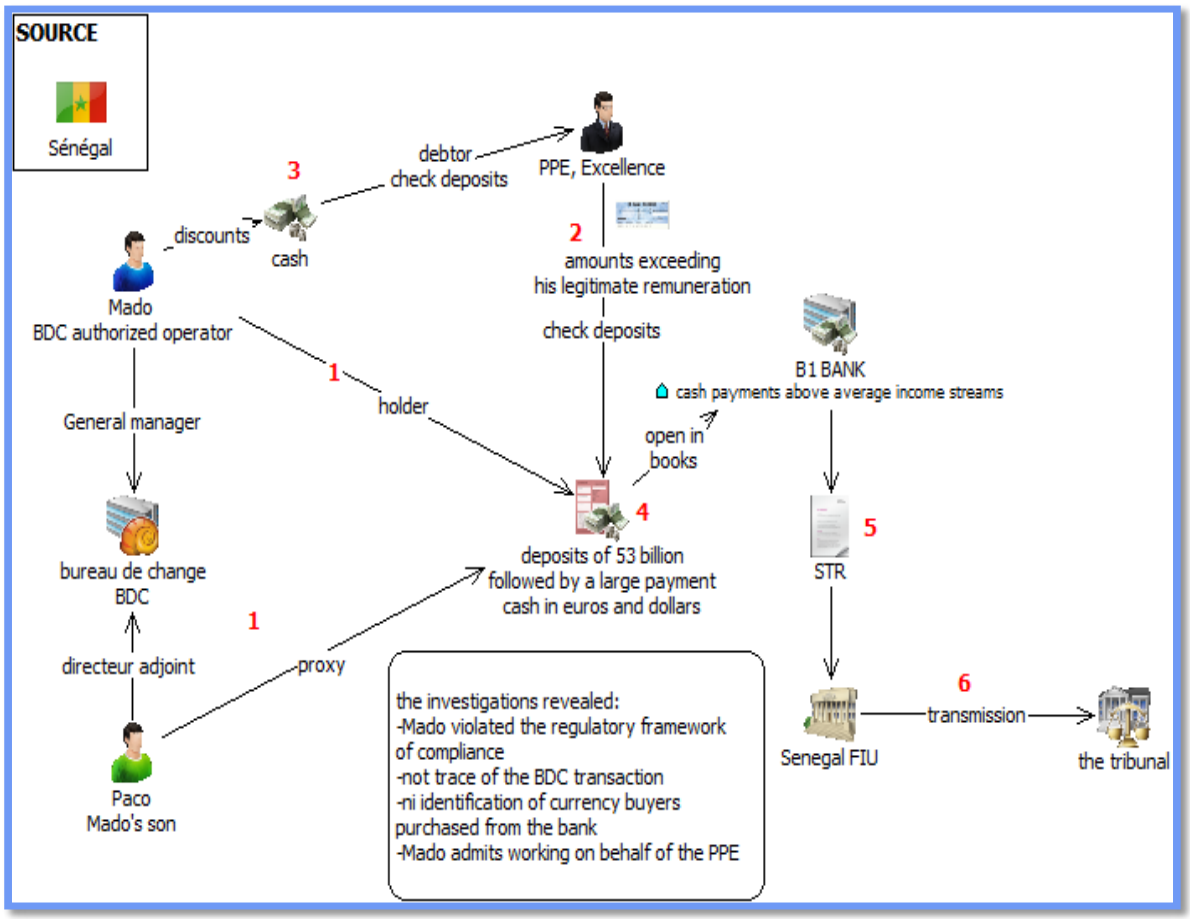




Caso 5: Branqueamento de Produtos da Corrupção através de CCs licenciadas e do Banco

Mado, um cambista licenciado, abriu uma conta no banco B1 no Senegal. Em seguida, apresentou o seu filho Papo como gerente adjunto da CC e providenciou para que ele pudesse operar a conta assinando uma procuração em seu nome. Um ano após a abertura e o funcionamento da conta, foi depositado um total de 53 mil milhões de FCFA, seguido de um grande pagamento em dinheiro em moedas estrangeiras (euros e dólares), compradas no banco. O banco observou que os pagamentos em numerário efetuados por Mado e Papo estavam muito acima dos fluxos médios de receitas de uma CC típica no Senegal. Observaram também que a conta do Mado foi creditada por uma PEP, Excelência, com enormes fluxos de depósitos em cheques que estão acima da sua remuneração legítima. O banco decidiu apresentar uma comunicação de operação suspeita à UIF em 2016. A investigação da UIF revelou que Excelência ocupa um cargo num setor estratégico, mas o seu rendimento legítimo não pode justificar o seu estilo de vida. Mado, ao ser cúmplice de Excelência, violou a conduta profissional e desrespeitou o quadro regulamentar de conformidade em vigor para os serviços de câmbio. Além disso, não havia registos da transação da CC nem identificação dos compradores das moedas que tinham sido compradas ao banco. Mado, no entanto, confessou ter disponibilizado as moedas estrangeiras a Excelência. Após investigação, o caso foi encaminhado para a polícia judiciária.

Source : Senegal





Caso 6: Branqueamento de Produtos da Corrupção através de CCs Não Conformes

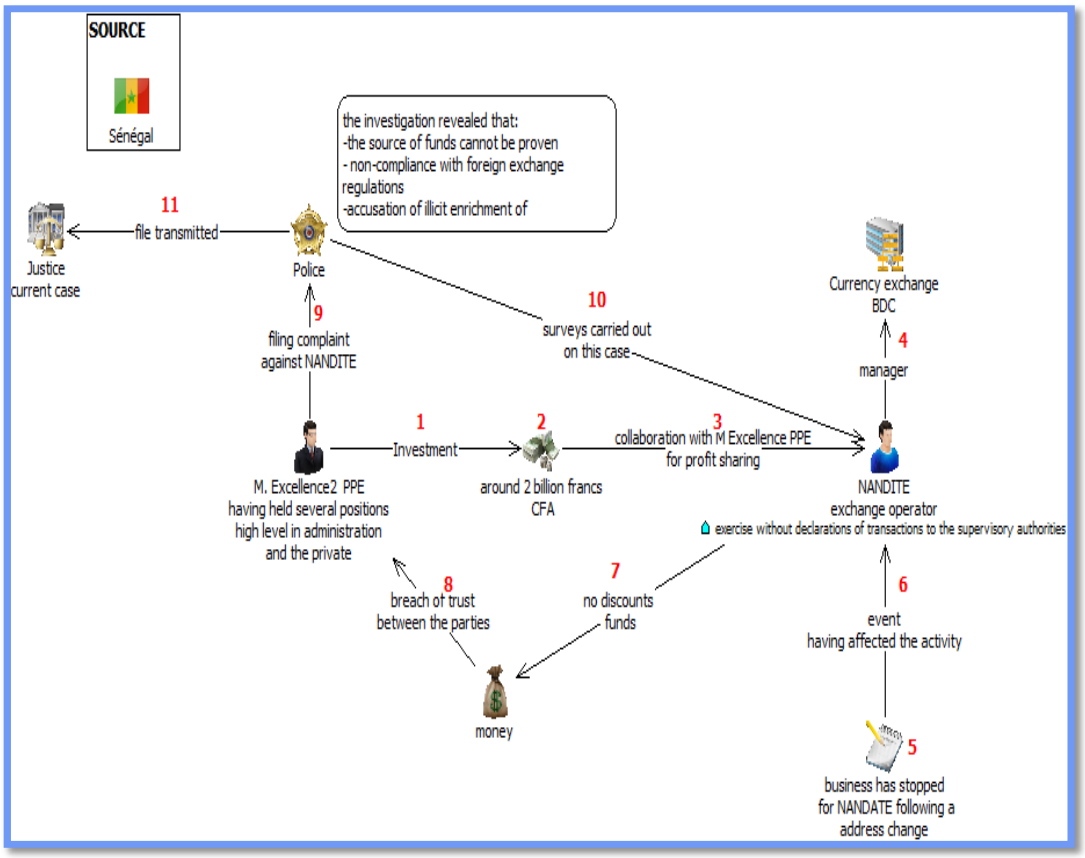
O Sr. Excelência2 é uma pessoa exposta financeiramente, que ocupou vários altos cargos em administrações públicas e privadas. No final do seu serviço, decidiu investir uma grande quantia (cerca de 2 mil milhões de francos CFA) que tinha em numerário. O montante do fundo está muito acima dos emolumentos legítimos de Excelência2 ao longo dos seus anos de serviço.

No entanto, ele conseguiu investir o dinheiro utilizando o serviço de um cambista chamado NANDITE.

NANDITE, depois de se registar e conseguir aprovação para obter um espaço de escritório e iniciar o funcionamento ativo da sua CC no prazo de um ano ou correr o risco de perder a sua licença, conforme estipulado no regulamento que orienta o funcionamento das CCs na UEMOA, não teve outra opção senão concordar em trabalhar com Excelência2 partilhando os lucros após fornecer os fundos para o funcionamento da CC. NANDITE obteve então um espaço de escritório perto do antigo aeroporto de Dakar. O escritório estava tão escondido que nenhum regulador nunca vez visitou o escritório e NANDITE dificilmente declarava os lucros às autoridades de supervisão.

Depois de Excelência2 e NANDITE assinarem um acordo de cavalheiros sobre o montante a ser pago ao primeiro como dividendo pelo capital por ele fornecido, os dois sócios operaram por um período muito longo sem se queixarem. Contudo, o negócio foi sustentado pelas atividades perto do aeroporto e quando o aeroporto foi transferido para Thies, o negócio parou para NANDITE e ele teve de mudar de negócio sem informar Excelência2, o financiador. Passado algum tempo, NANDITE não podia dar-se ao luxo de manter o montante a ser pago a Excelência2 mensalmente e eles tiveram disputas. Os dois homens tiveram então de recorrer à polícia para um acordo sobre o assunto no início de 2019. A polícia, após interrogatório, percebeu que a fonte do fundo que constituía a base da disputa não podia ser fundamentada e a forma como tinham conduzido os seus negócios não estava em conformidade com as diretrizes reguladoras dessa atividade e, por conseguinte, foram acusados dos crimes de enriquecimento sem causa, violação da confiança e branqueamento de capitais. O caso está em curso.

Source : Senegal





Tipologias 2: Branqueamento de Capitais de Terceiros usando CCs ilícitas/ informais

52. Esta tipologia, que descreve casos que não estão ligados a nenhum crime em particular exceto os próprios métodos, é agora ilegal em toda a África Ocidental, embora as leis ainda não tenham sido testadas em tribunal. Este método pode ser adotado com sucesso para se envolver no branqueamento por terceiros, tal como o fazem os branqueadores profissionais.

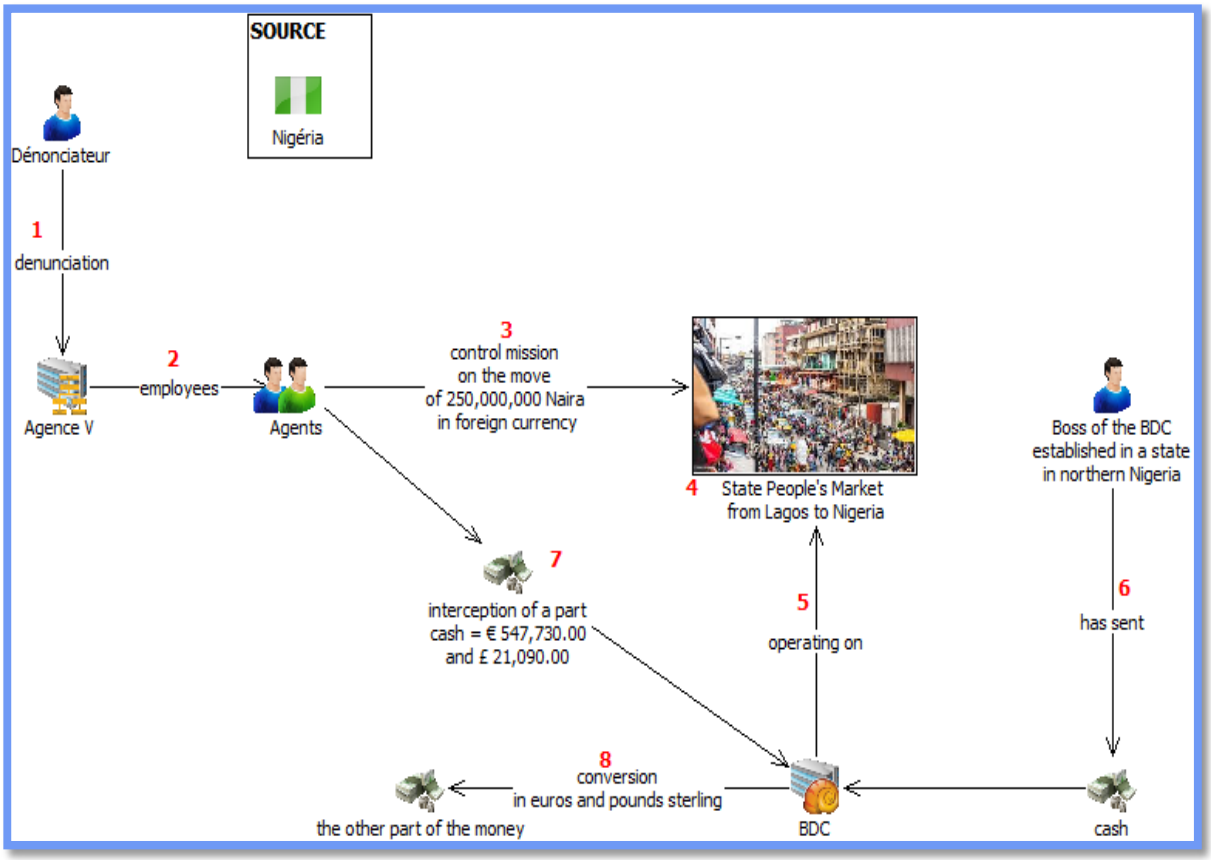
Caso 1: Branqueamento de Capitais através de Câmbio de Divisas

Os operacionais da Agência V invadiram um mercado popular no Estado de Lagos, Nigéria, após receberem informações de um denunciante sobre o movimento de N 250.000.000 em dinheiro para conversão em moeda estrangeira por pessoas desconhecidas.

Os operacionais responderam atempadamente e intercetaram o dinheiro numa Casa de Câmbio, mas um montante significativo do fundo tinha sido convertido em euros e libras. As verbas intercetadas incluíam 547.730,00 euros (quinhentos e quarenta, sete mil, setecentos e trinta euros) e £21.090,00 (vinte e um mil, noventa libras), bem como N 5.648.500.

Os cambistas na posse dos fundos alegaram que estavam a agir em nome do seu chefe, que lhes enviou o dinheiro de um dos estados do Norte da Nigéria. Os operadores prenderam duas pessoas durante a rusga e estão a cooperar com a Agência V na investigação.

Source : Nigéria



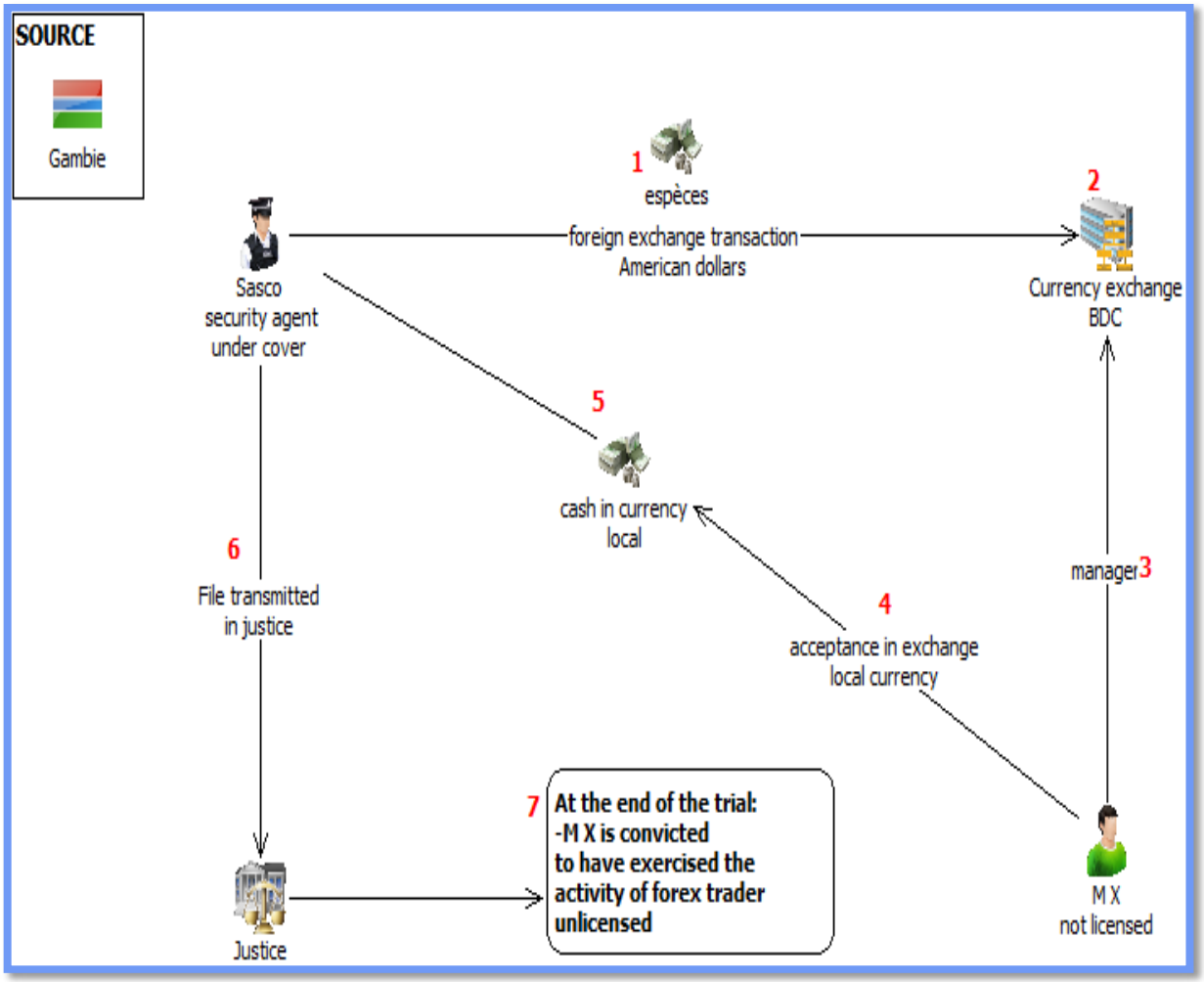


Caso 2: Transação Ilegal de Moeda Estrangeira sem Licença

Em julho de 2013, uma agente Sasco, agente de segurança (atuando como agente infiltrada) entrou na loja de um Sr. X e perguntou por ele. O arguido (Sr. Y) disse-lhe que o Sr. X estava fora da cidade. O Sr. Y perguntou ainda à agente Sasco se ela precisava de alguma ajuda, e Sasco respondeu que queria trocar dólares americanos. O arguido aceitou os dólares e deu-lhe o equivalente em moeda local. No momento da troca, outros membros dos agentes infiltrados entraram na loja e prenderam o arguido. Perguntaram-lhe se tinha licença para exercer a atividade de cambista, e ele respondeu negativamente. Mais tarde, foi levado para uma esquadra de polícia próxima, onde a polícia encontrou na sua posse moeda local e moeda estrangeira.

O arguido foi levado a tribunal e acusado de «Exercer a atividade de negociante de divisas, sem licença», contrariamente à secção 3 e punível nos termos da secção 19 da Lei das Licenças. No final do julgamento, o Tribunal considerou o arguido culpado da infração de que foi acusado e condenou-o em conformidade. Este caso foi uma das acusações bem-sucedidas numa série de operações encobertas planeadas e detenções de cambistas sem licença em 2013. Alguns outros casos foram arquivados e os suspeitos absolvidos.

Source : Gâmbia





Tipologia 3: Branqueamento dos Produtos de Fraude na Internet através de CCs e Transferências

53. Esta tipologia acima implica que produtos de esquemas fraudulentos da Internet sejam branqueados através de CCs e subsequentemente transferidos para concluir o processo de branqueamento. Os casos incluem esquemas de oportunidades de negócio e esquemas de romance online.

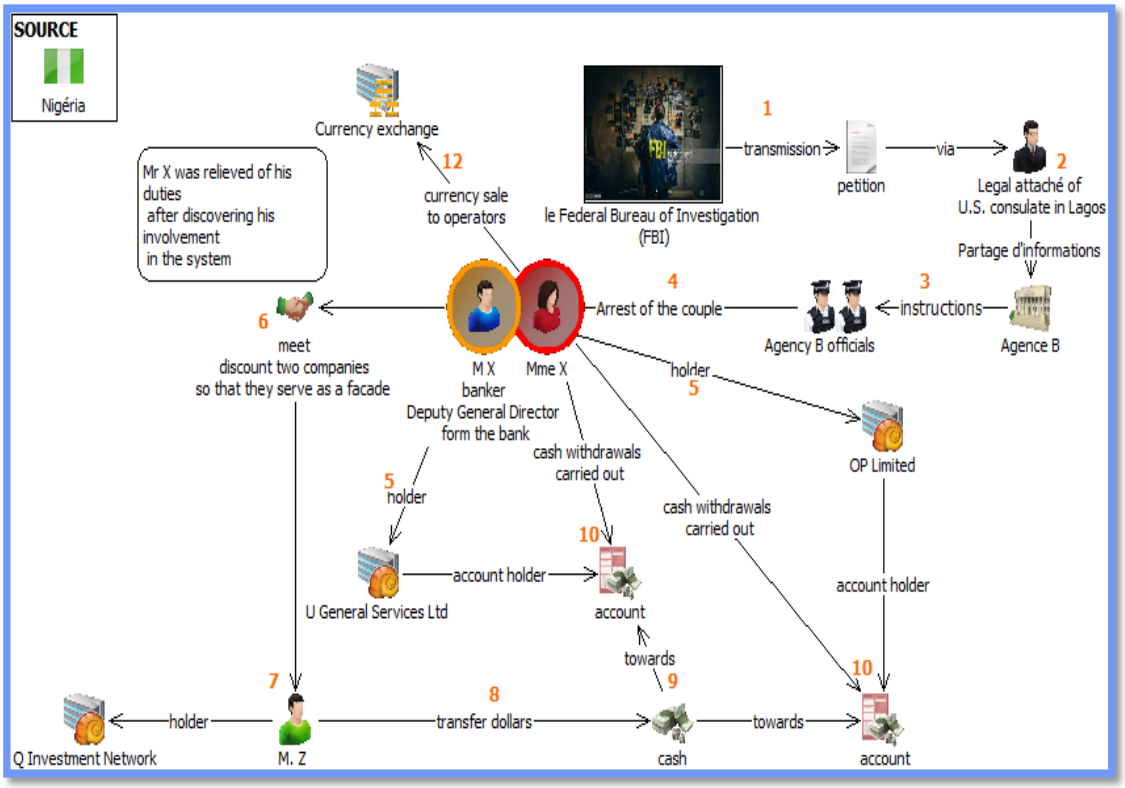
Caso 1: Uso de Empresa de Fachada para Branquear Produtos de Fraude de Oportunidade de Negócio por E-mail através de CCs e Mulas

Na sequência de um pedido recebido dos EUA, do Federal Bureau of Investigation (FBI) através do Assessor Jurídico do Consulado dos Estados Unidos em Lagos, funcionários da Agência B prenderam um casal Sr. & Sra. X pelo seu alegado envolvimento em fraude de oportunidade de negócio por e-mail e branqueamento de capitais na ordem dos 1,49 milhões de dólares.

As investigações revelaram que a Sra. X conheceu um Sr. Z nos EUA em 2016 e que ele a introduziu no negócio das divisas. O marido da Sra. X, o Sr. X, é banqueiro e têm duas empresas registadas, U General Services Ltd e OP Limited. Depois do encontro do Sr. Z com a Sra. X, o Sr. e a Sra. X entregaram as suas 2 empresas para serem utilizadas como fachada para dispersar os fundos transferidos pelo Sr. Z, que alegadamente é proprietário da Q Investment Network.

O Sr. Z transfere dólares para as contas da U General Services Ltd e da OP Limited. A Sra. X faz levantamentos de dinheiro das contas da empresa e vende-o aos operadores de Casas de Câmbio para equivalentes em Naira. Ela deposita então o equivalente em Naira em várias contas por instrução do Sr. Z. O esquema é feito com o envolvimento do Sr. X, que era um gerente geral adjunto do banco e mais tarde foi dispensado do seu trabalho após descobrirem o seu envolvimento no esquema.

Source : Nigéria

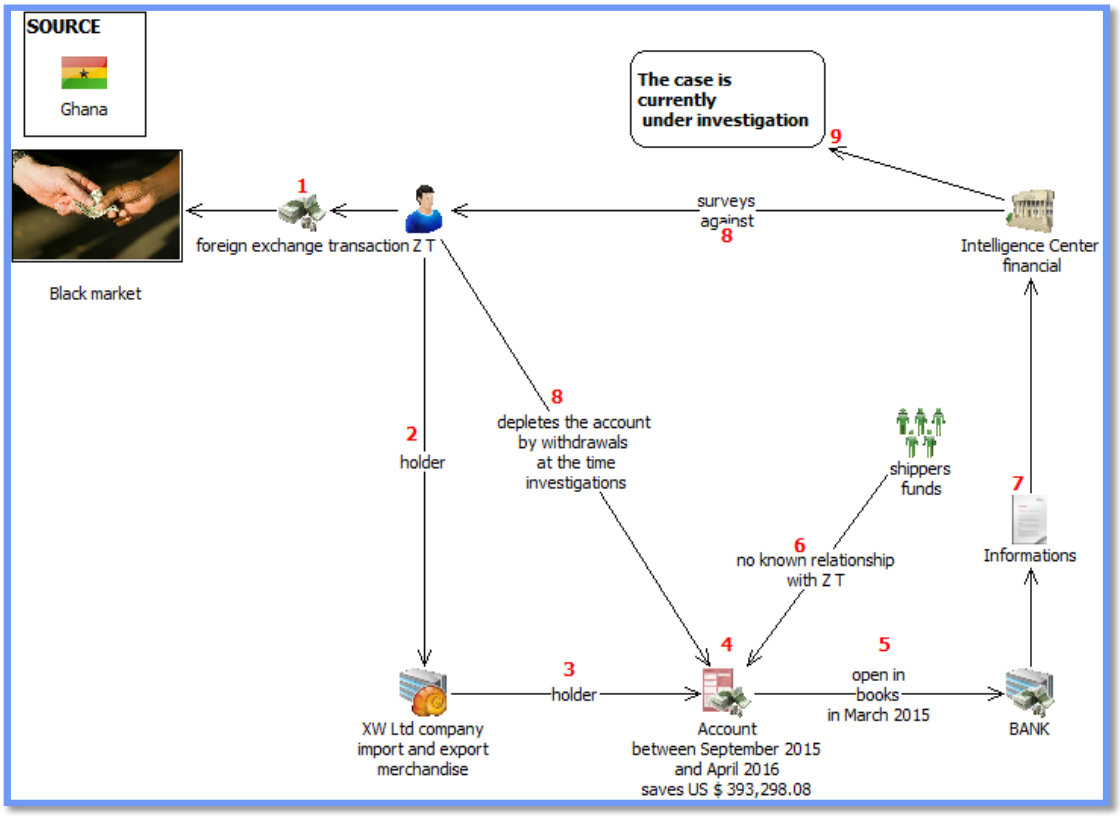




Caso 2: Produtos do Branqueamento resultante de Esquemas de Romance e Ouro na Internet usando CCs e Remessas

O suspeito ZT, que negoceia divisas no mercado negro, registou uma empresa XW Ltd. Declarou que o objetivo da empresa era importar e exportar bens gerais e que a sua conta seria financiada a partir das receitas do negócio. Abriu uma conta em USD em nome de XW Ltd num banco do país em março de 2015. Entre setembro de 2015 e abril de 2016, a conta registou 22 influxos estrangeiros num total de US$393.298,08 de 14 remetentes em diferentes jurisdições. O suspeito tinha esgotado a conta quando a Unidade de Informação Financeira encaminhou o caso para o órgão de aplicação da lei em junho de 2016. Quando interrogado a 19 de julho de 2016, admitiu não conhecer pessoalmente os remetentes, mas disse que, devido à sua negociação no mercado negro, alguns clientes, com o seu consentimento, utilizaram a sua conta para receber fundos do estrangeiro. O suspeito não conseguiu indicar estes clientes nem os seus contactos aos investigadores. A resposta através do Auxílio Judiciário Mútuo do país de destino, recebida em agosto de 2018, revelou que todos os remetentes não conheciam pessoalmente o suspeito nem faziam qualquer negócio com a ZT Ltd. Os remetentes foram obrigados a enviar fundos através da conta da ZT Ltd por certos indivíduos que utilizaram o romance na Internet e o esquema do ouro para os defraudar então dos seus fundos. O caso está atualmente a ser investigado.

Source : Ghana





Tipologias 4: Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo através de CCs ilícitas e informais e Transportadores de Fundos/ STDVs

54. Esta tipologia descreve casos que têm a ver quer com o branqueamento de produtos das atividades do crime organizado utilizando CCs informais/ ilícitas e, subsequentemente, utilizando serviços de transporte ilícito ou o tipo de transferências «Hawala» para completar o processo de branqueamento, ou utilizando estes mesmos métodos para ocultar fundos destinados a financiar o terrorismo e atividades terroristas. As tipologias são uma das 2 técnicas populares utilizadas envolvendo CCs, tal como demonstrado pelo estudo.

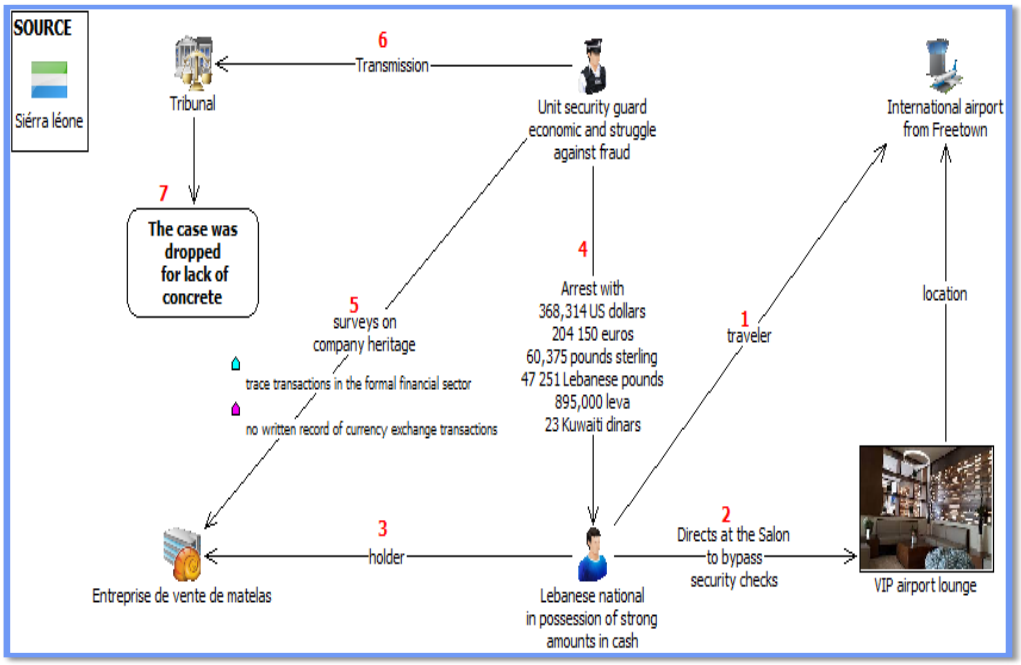
Caso 1: BC/FT usando CCs e Transportadores de Fundos

A 22 de Setembro de 2018, foi detetado no aeroporto internacional de Freetown um caso de não declaração de dinheiro superior ao limite estipulado, envolvendo um cidadão libanês. O suspeito passou por um controlo de segurança e seguiu para a sala VIP do aeroporto através da assistência de um pessoal de segurança. Outro pessoal de segurança da Unidade Económica e de Fraude notou o movimento suspeito e deu o alarme que levou à detenção tanto do suspeito como do antigo pessoal de segurança. O suspeito foi revistado e a polícia encontrou diferentes moedas, incluindo USD 368.314, EUR 204.150, £60.375, 47.251 libras libanesas, Le895.000 e 23 dinares do Kuwait na sua bagagem de mão. Quando interrogado, o suspeito alegou ter obtido o dinheiro através do seu negócio de colchões, bem como dos ganhos obtidos em apostas na Mercury International, uma empresa de apostas desportivas na Sierra Leone.

As investigações levadas a cabo não consideraram o negócio do cliente suficientemente forte para gerar os fundos e a Mercury International recusou a afirmação, dizendo que os seus registos não podiam mostrar quaisquer ganhos ligados ao suspeito. A investigação não detetou as transações no setor financeiro formal, levantando mais suspeitas de que as divisas deviam ter sido compradas através dos operadores informais do serviço de câmbio, não deixando qualquer rasto em papel. Enquanto os procuradores preparavam os seus documentos para a acusação no tribunal de branqueamento de capitais, evasão fiscal, posse de grande quantidade de divisas, não declaração de moedas estrangeiras, nomeadamente, devido à investigação, o dinheiro foi entregue ao indivíduo por instrução do Procurador-Geral, com base num relatório recebido da Interpol indicando que o indivíduo não tinha antecedentes criminais.

O assunto foi abandonado devido à falta de provas concretas. Entretanto, os reguladores do setor financeiro foram encarregados de controlar as transações e atividades do indivíduo devido à possibilidade de ser um transportador de fundos para o Médio Oriente e muito provavelmente angariar fundos para apoiar grupos terroristas designados.

Source : Sierra Leone



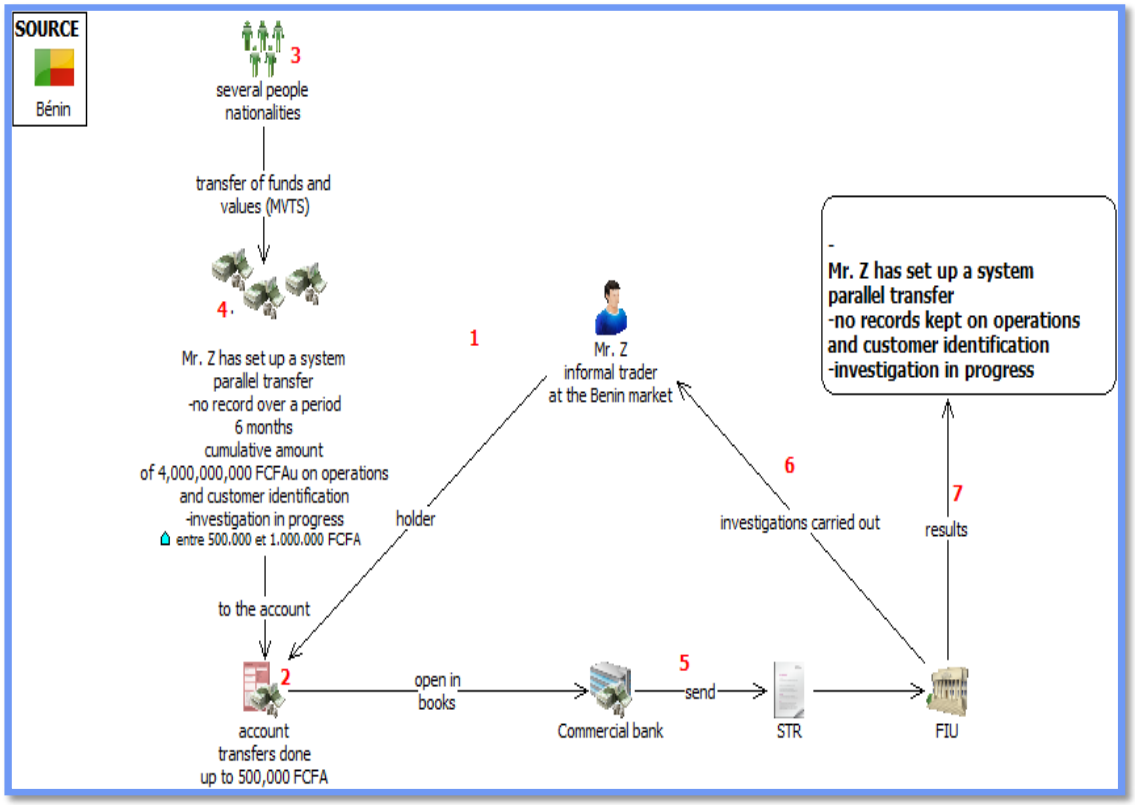


Caso 2: BC/FT através de Fornecedores Informais de SC e STDVs

O Sr. Z, é um comerciante informal no mercado paralelo de divisas no Benim e tem uma conta num banco comercial, o Banco B, sedeado no Benim. Em 2018 e durante um período de 6 meses, o Sr. Z recebeu várias transferências monetárias principalmente através de um serviço internacional de transferências dinheiro e de valores (STDVs) e depositou na sua conta corrente um montante acumulado de cerca de 4.000.000.000 FCFA. As transferências foram feitas por indivíduos de diferentes nacionalidades de vários países (da África Central, Europa e Ásia). As transferências variam entre 500.000 e 1.000.000 FCFA, a fim de contornar os requisitos regulamentares. A razão frequentemente apresentada nos boletins de transferência é «Pagamento de serviços». O Sr. Z levanta intermitentemente os fundos em numerário numa base regular, na sua maioria pessoalmente e em raras ocasiões pelos seus associados (a quem emite cheques). Além disso, o Sr. Z faz transferências de dinheiro de até 500.000 FCFA da sua conta para esses mesmos países.

Investigações realizadas pela CENTIF do Benim mostram que o Sr. Z, que afirma ser um comerciante, construiu uma relação de confiança com os seus clientes. Estabeleceu um sistema de transferência paralelamente à sua atividade inicial. Isto permite-lhe receber dinheiro dos seus clientes de fora do país através da sua conta e dá-lo aos seus intermediários no local (que são recrutadores ou fornecedores). Também recebe dinheiro dos intermediários no local e inicia pedidos de transferência de dinheiro da sua conta. Recebem comissões sobre todas estas transações financeiras. Notou-se também que o Sr. Z não mantém quaisquer registos para a rastreabilidade das suas operações ou para a identificação dos seus clientes, que admite não conhecer, com exceção dos intermediários que só vê no momento das transações. Não se pode excluir que o Sr. Z utilize a sua rede para financiar o terrorismo. A investigação está em curso.ception des intermédiaires qu'il ne voit qu'au moment des transactions. Il n'est pas exclu que M. Z utilise son réseau pour financer le terrorisme. L'enquête est en cours.

Source : Benim



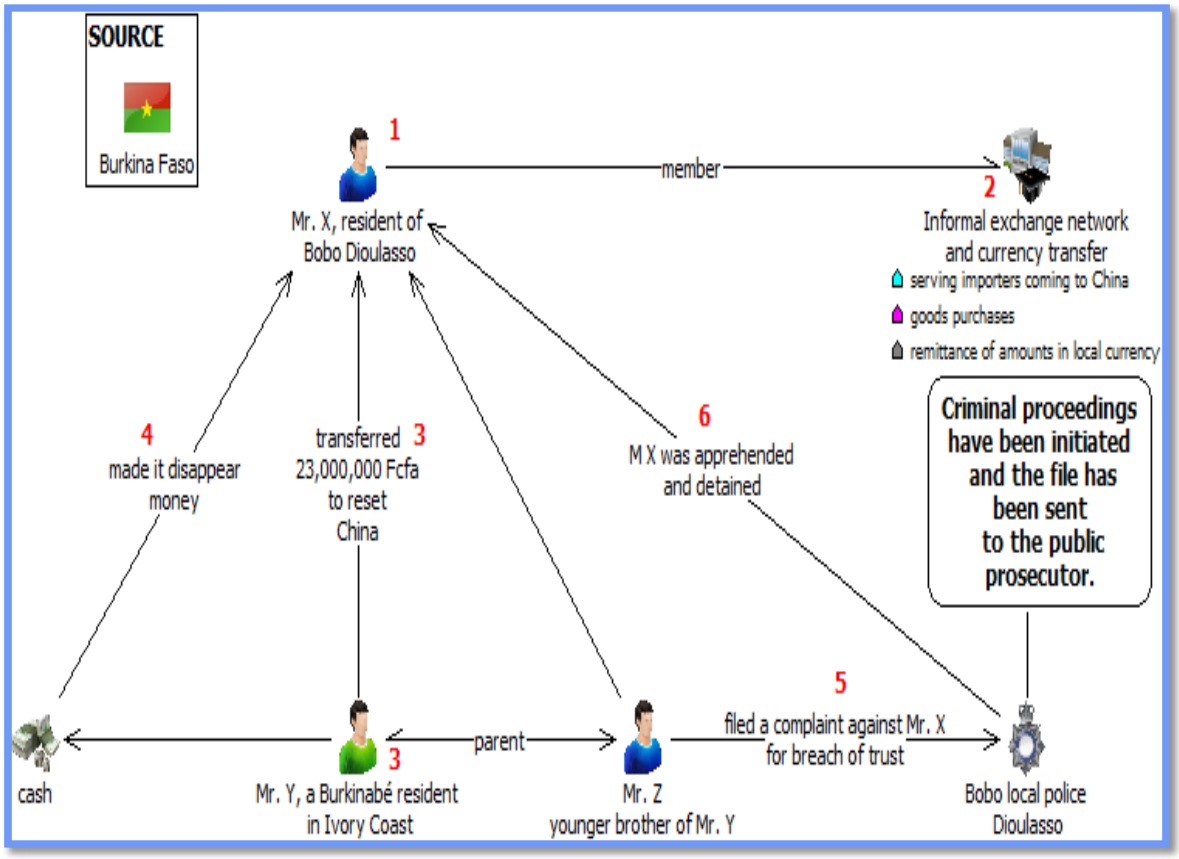


Caso 3: BC/FT através de Bandos de Operadores ilegais de SC e de Envio de Fundos

O Sr. X, residente de Bobo Dioulasso, é membro de uma rede informal de troca e transferência de fundos. O negócio da rede é servir importadores que viajam para a China, França, Índia, Itália, Estados Unidos da América, etc., para comprar mercadorias. Estes homens de negócios que são seus clientes depositarão um determinado montante em dinheiro antes de efetuarem a viagem. Quando o depositante se encontra no país de destino, os parceiros da rede entregam o montante em moeda local.

Neste dia fatídico de agosto de 2017, o Sr. Y, um burkinabe residente na Côte d'Ivoire, transferiu a quantia de 23.000.000 FCFA para o Sr. X para posterior envio para a China. Quando o Sr. X recebeu montante, usou-o de outra forma e a transação nunca foi feita. O Sr. Z, irmão mais novo de Y, apresentou uma queixa à polícia local de Bobo Dioulasso por quebra de confiança em relação ao montante em causa. X foi detido e mantido sob custódia. Foi instaurado um processo penal e o processo foi transmitido ao Ministério Público.

Source : Burkina Faso





Caso 4: BC/FT através de Operadores Informais de SC e de Transportadores de Fundos

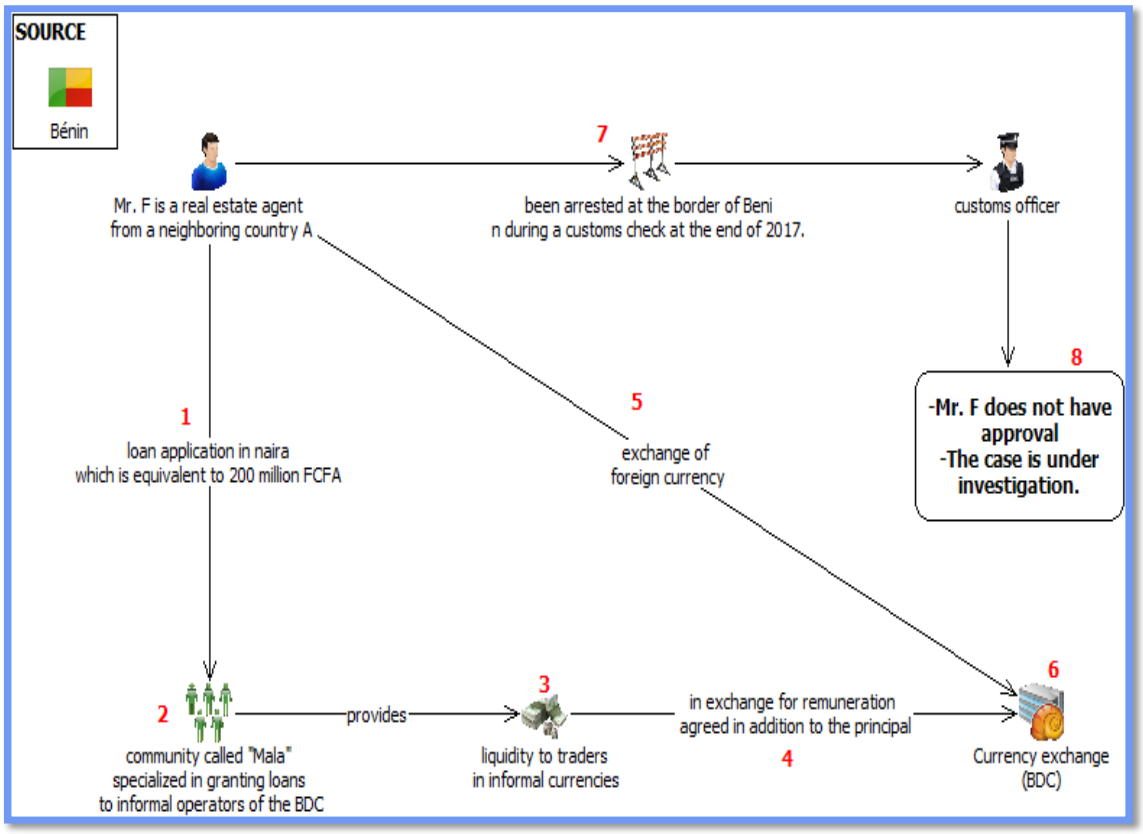
O Sr. F é um agente imobiliário de um país vizinho A, que foi detido na fronteira do Benim durante um controlo aduaneiro em finais de 2017. O Sr. F levava consigo uma grande quantia em dinheiro. Durante as investigações levadas a cabo pela polícia, verificou-se que o Sr. F trabalha para uma comunidade chamada «Mala». Esta comunidade tem uma forte presença no mercado Seme-kraké e é especializada na concessão de crédito a operadores informais de CCs.

O Sr. F devia levar o dinheiro a um operador informal do CC, um beninense Z. O Sr. Z admitiu ter enviado um pedido a «Mala» de um empréstimo em Naira que é o equivalente a 200 milhões FCFA para lhe permitir atender um cliente que solicitava moeda local em troca de moeda estrangeira. Esta associação informal «Mala» fornece liquidez aos cambistas informais em troca

de uma taxa acordada juntamente com o capital, que varia consoante o reembolso seja feito em Naira ou em FCFA. «Mala» apenas empresta a operadores informais de CC.

As investigações também revelaram que o Sr. F é solicitado pelo menos cinco (05) vezes por semana para entregar tal quantidade de dinheiro e em média três (03) a quatro (04) vezes por dia. Além disso, as trocas de informações com o Tesouro Público mostram que o Sr. Z não consta da lista oficial de operadores aprovados de CC no Benim. O caso está a ser investigado.

Source : Benim





Caso 5: Branqueamento de Capitais através de CC Informal e de Transportadores de Fundos

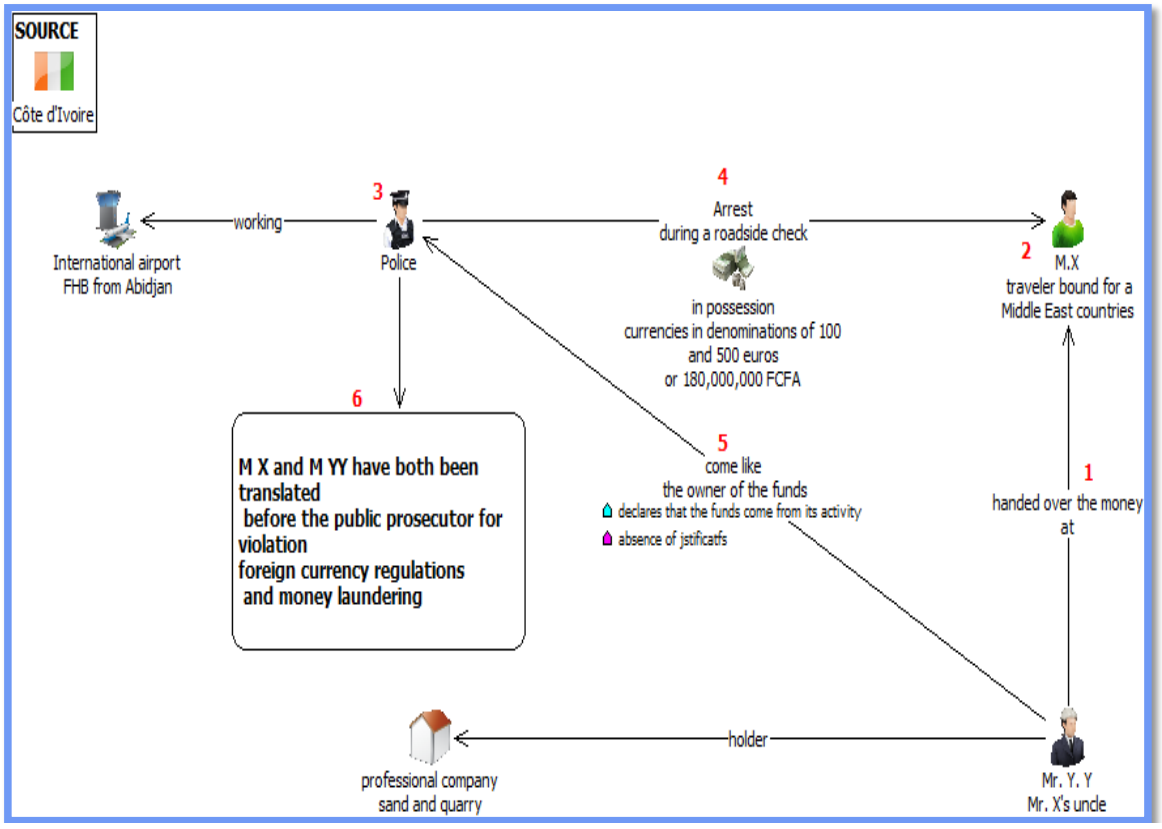
Durante um controlo de rotina no início de 2018, a polícia deteve um Sr. X no aeroporto internacional FHB de Abidjan, que viajava para um país do Médio Oriente com divisas em notas de 100 e 500 Euros, equivalentes a cerca de 180.000.000 FCFA. Quando interrogado, disse que os fundos lhe foram entregues pelo seu tio Sr. Y. Y., num abrir e fechar de olhos apresentou-se à Polícia Económica como o proprietário dos fundos, e foi interrogado. Quando lhe foi pedido para justificar a origem dos fundos, o Sr. Y disse que os fundos provinham do seu negócio profissional de areia e pedreiras.

Não foi capaz de fornecer registos financeiros ou detalhes de contas bancárias que justificassem o fluxo de fundos no decurso das suas atividades comerciais ou privadas. Também não foi capaz de fornecer quaisquer registos contabilísticos ou financeiros que demonstrassem que tinha recebido fundos a título profissional. Revelou que utilizava frequentemente os serviços de CCs informais de cada vez que recebia pagamentos. Por último, não conseguiu fornecer um documento que justificasse as suas transações com uma CC licenciada e aprovada, quanto mais o nome de tal CC. Tanto X como Y foram levados ao Ministério Público por violação da regulamentação cambial e branqueamento de capitais.

Além disso, alguns meses mais tarde, o Sr. B estava de partida para um país do Médio Oriente. A caminho dos protocolos de segurança no aeroporto FHB em Abidjan, foi preso por estar na posse de moeda estrangeira, euros e dólares americanos, o equivalente a mais de 2,5 mil milhões de FCFA. Ao prender B, apareceu um Sr. C como verdadeiro proprietário dos fundos. Ao ser interrogado, confessou que os fundos provinham das recuperações feitas a clientes locais de fornecedores estrangeiros. Não foi capaz de os identificar.

Revelou ainda que, cada vez que lhe eram enviados fundos, ia a um banco local com operadores de câmbio sediados em Treichville. O operador de CC iria então trocar o dinheiro e dar-lhe moeda estrangeira. Não lhe foram entregues quaisquer documentos no final destas transações. Tanto B como C foram levados ao Ministério Público por violação dos regulamentos de câmbio de moeda estrangeira e branqueamento de capitais.

Source: Cote d'Ivoire





Caso 6: Branqueamento de Produtos da Evasão Fiscal através de CCs e de Transportadores de Fundos

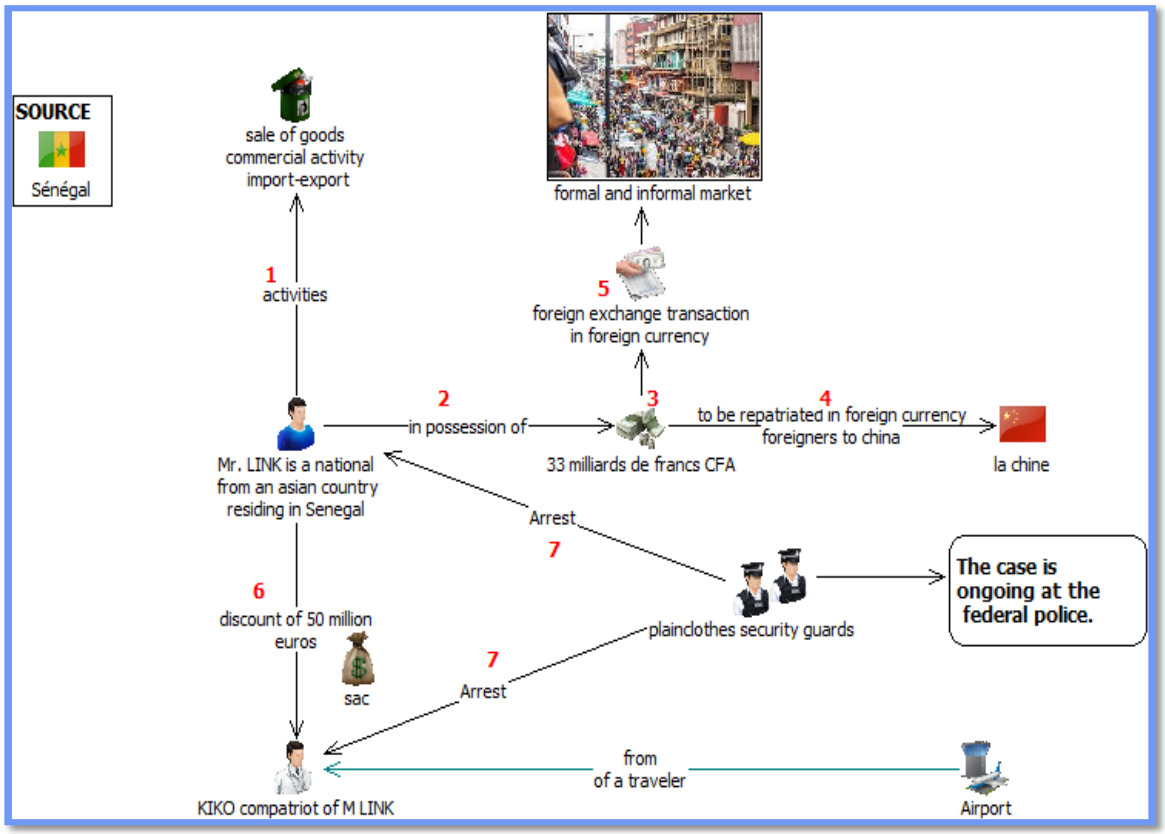
O Sr. LINK é um nacional de um país asiático residente no Senegal, onde desenvolve uma atividade comercial de importação e exportação. Estando na posse de uma grande quantia em dinheiro, quase 33 biliões de francos CFA, que precisava de repatriar em moeda estrangeira para o seu país de origem, decidiu organizar um método para retirar os fundos do país e em violação do Regulamento R 09/2010, que rege as transações em moeda estrangeira na UEMOA.

Para o fazer, realizou primeiro uma transação cambial em moeda estrangeira tanto no mercado formal como no informal. Depois, graças a manobras fraudulentas, conseguiu obter um cartão de acesso à zona de chegada do aeroporto. Finalmente, na posse de 50 milhões de euros numa mochila, foi para a zona de chegadas na altura em que tinha planeado a operação, à espera de um dos seus compatriotas, KIKO, um passageiro a bordo de um voo comercial de uma grande companhia aérea internacional que tinha acabado de aterrar.

Neste dia, em fevereiro de 2018, enquanto trocava a sua mala com a do seu compatriota KIKO, foi preso juntamente com este último por pessoal de segurança à paisana que tinha seguido os seus passos sem que ele reparasse. O interrogatório conduzido por esta unidade levou a um reconhecimento do crime de contrabando de moeda pelos dois suspeitos.

O modus operandi era o LINK trocar a sua mala cheia de dinheiro com KIKO que, como passageiro chegado, declararia este montante ao atravessar os serviços alfandegários. Em troca, teria um certificado de declaração de moeda devidamente emitido pelas autoridades aduaneiras. KIKO deveria utilizar esse mesmo certificado à saída para justificar que tinha efetivamente entrado com um montante de 50 milhões de euros. O caso está em curso na polícia judiciária.

Source : Senegal





Tipologia 5: Utilização Abusiva para Fins Criminosos de CCs em Risco

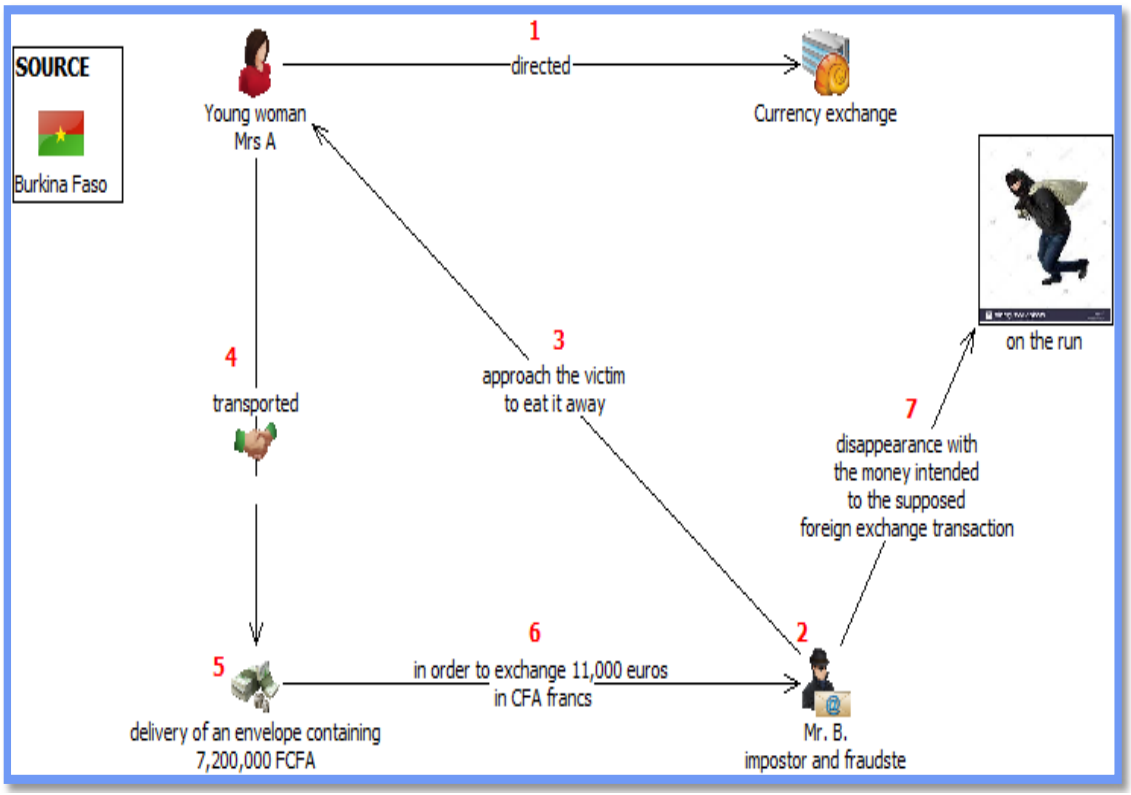
55. A tipologia acima descrita relatou como as CCs podem ser alvo de golpistas e autores de fraudes, particularmente quando as CCs são conhecidas por operarem fora do seu domínio e se envolverem em outras violações dos regulamentos que orientam as suas operações.

Caso 1: Operador de CC em Incumprimento a Perder Fundos através de Golpe Falso

A 3 de Março de 2015, uma jovem senhora KONATE, que dirige uma casa de câmbio, viu o seu dinheiro roubado por um impostor e intrujão, o Sr. SARR. A Sra. Konate recebeu um telefonema fatídico deste burlão Sarr, que se apresentou ao telefone como um funcionário da UEMOA. Convenceu a Sra. Konate de que precisava urgentemente de trocar 11.000 euros por francos CFA, uma vez que iria viajar para o seu país. Ao ouvir isto, a Sra. Konate levantou-se com urgência e levou consigo o equivalente aos euros num envelope no valor de 7.200.000 FCFA e correu para o local onde Sarr, o impostor, lhe tinha pedido para se encontrarem. A Sra. Konate chegou ao restaurante «Les Palmeraies», em frente à UEMOA.

Chegando ao restaurante, encontrou o Sr. Sarr já à espera, sentado numa mesa com duas cadeiras. À sua frente, uma chávena de chá, um portátil e um saco contendo livros. Depois de ter trocado algumas palavras agradáveis, SARR pegou no envelope contendo os sete milhões e duzentos mil francos que a sua nova amiga tinha trazido, verificou-o e abriu a sua mala. Com um olhar de surpresa, fingiu perante a senhora KONATE que se tinha esquecido do dinheiro no seu escritório. Em seguida, fingiu estar a fazer uma chamada, quando se dirigia para o edifício da UEMOA diretamente em frente ao local onde estavam sentados, com a Sra. KONATE a segui-lo de perto por trás. Ao entrar no edifício da UEMOA, apontou para uma cadeira em frente a uma secretária preparada para ser sua. Em poucos segundos, após ter dado uma volta num corredor, o Sr. SARR desapareceu para sempre. Depois de alguns momentos de espera, a Sra. Konate deu o alarme e alertou a segurança. Um momento depois, a Divisão de Polícia Económica e Financeira chegou ao local e procedeu a observações, colheu amostras, apreendeu equipamento abandonado e interrogou também as pessoas. O Sr. SARR ainda está em fuga.

Source : Burkina Faso





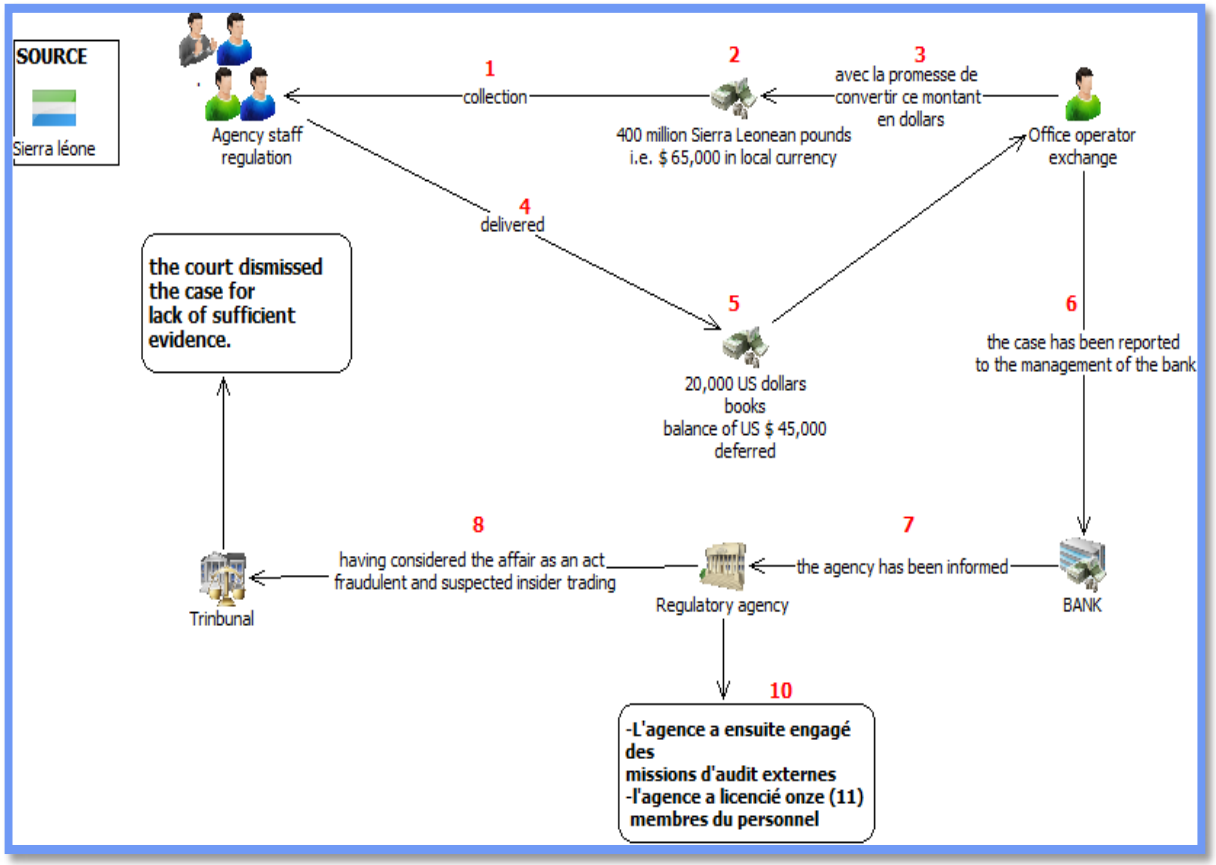
Caso 2: Abuso de Poder por Funcionários Públicos Corruptos para Enganar Operadores de CCs

Um funcionário de uma das agências reguladoras recebeu a soma de Le400m, equivalente a 65.000 dólares em moeda local de um operador de CC com a promessa de converter o montante em dólares. O funcionário alegou ter acesso a moeda estrangeira do banco e poder trocar qualquer quantia pelo operador da agência. O operador da casa de câmbio entregou o dinheiro ao funcionário dentro das instalações da agência reguladora. Quando o funcionário recebeu o dinheiro, o funcionário entregou ao cambista uma quantia inicial de 20.000 dólares e prometeu entregar o saldo de 45.000 dólares no dia seguinte.

O funcionário não entregou o resto e o assunto foi comunicado à direção do banco. A agência considerou o assunto como um ato fraudulento e uma suspeita de abuso de informação privilegiada e encaminhou o assunto para a polícia, que investigou e depois encaminhou o assunto para o tribunal. O tribunal, após ouvir a questão, indeferiu o caso por falta de provas suficientes. A agência contratou ainda auditores forenses externos para investigação, a fim de determinar se a agência sofreu algum prejuízo. Após as suas investigações, os auditores concluíram que a agência é segura e que não existem provas de que os fundos pagos pelo funcionário ao operador da agência tenham sido retirados do stock de moeda estrangeira da agência.

No entanto, a agência despediu onze (11) funcionários, incluindo o funcionário desonesto, por violarem as políticas internas ao realizarem transações ilícitas e atividades paralelas nas instalações da agência. Outros funcionários despedidos juntamente com o funcionário desonesto, incluem os supervisores imediatos que supostamente teriam descoberto a atividade, bem como agentes de segurança que comprometeram os protocolos de segurança.

Source : Sierra Leone





Tipologia 6: Branqueamento dos Produtos de Crimes Violentos e Organizados através de CCs de Risco

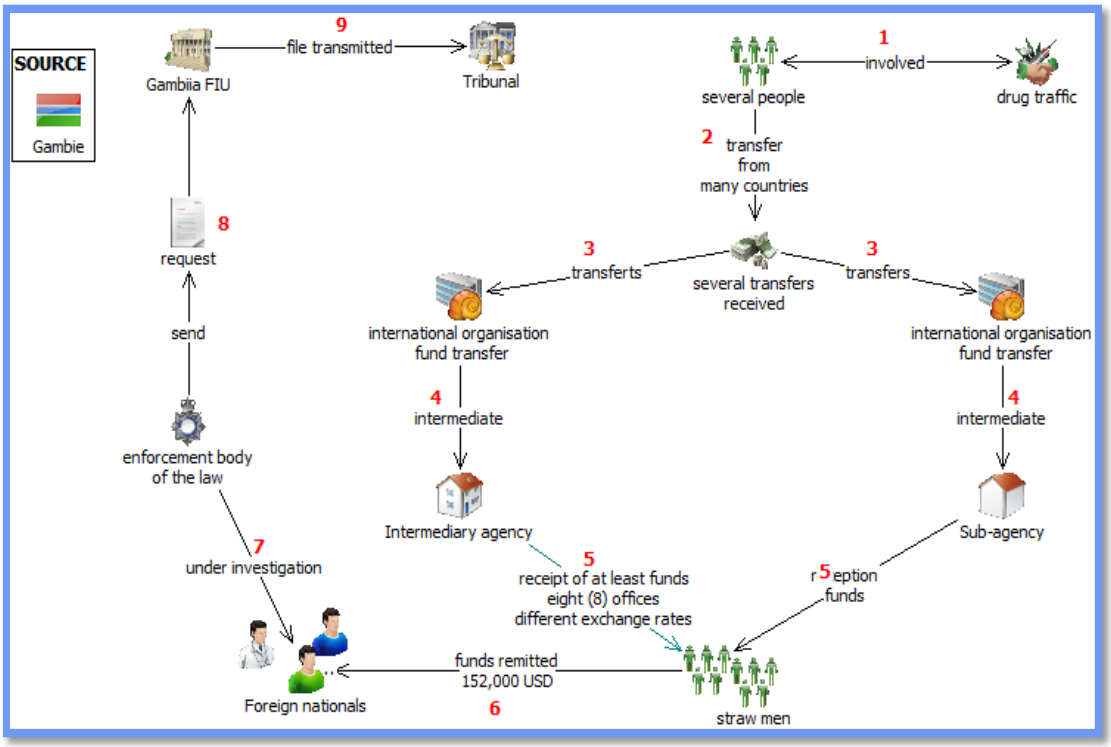
56. Esta tipologia descreve casos que têm a ver ou com produtos de branqueamento provenientes de atividades violentas e/ou de crime organizado utilizando CCs informais/ilícitas. A tipologia é também uma tipologia comum. Os casos aqui descritos contam a história de como a vulnerabilidade atrai ameaças. Por conseguinte, as CCs que se expõem a riscos ao não operarem de acordo com diretrizes regulamentares correm o risco de ser alvo de crimes violentos e de outros abusos para fins criminosos.

Caso 1: Branqueamento de Produtos da Droga através de CCs Agindo como Empresas de Envio de Fundos

Em 2017, a UIF recebeu um pedido de uma Agência de Aplicação da Lei relativamente a remessas suspeitas realizadas através da Money Transfer Organization (MTO). Diferentes indivíduos enviaram as remessas de vários países. Investigações realizadas pela Agência de Aplicação da Lei (AAL) descobriram que os estrangeiros que se acreditava estarem envolvidos no tráfico de drogas para receberem os fundos em seu nome contrataram os indivíduos. Os remetentes utilizaram duas grandes organizações internacionais de envio de dinheiro para transmitir os fundos através de agências e subagentes locais. Doze (12) indivíduos receberam fundos de pelo menos oito (8) agências diferentes Forex Bureau De Changes que eram agentes/subagentes da MTO.

Quando interrogados pelos Agentes de Aplicação da Lei, os indivíduos que receberam os fundos confirmaram que foram utilizados como testas de ferro ou mulas de dinheiro por três (3) estrangeiros suspeitos de estarem envolvidos em tráfico de droga. As « Mulas» confirmaram também que lhes foi paga uma comissão por transação, ao receberem os fundos. Os fundos foram então entregues aos três suspeitos. De uma análise de 100 transações, foi recebido um montante de aproximadamente 152.000 USD nesta empresa, antes da sua detenção. O caso foi investigado e encaminhado para acusação.

Source : Gâmbia



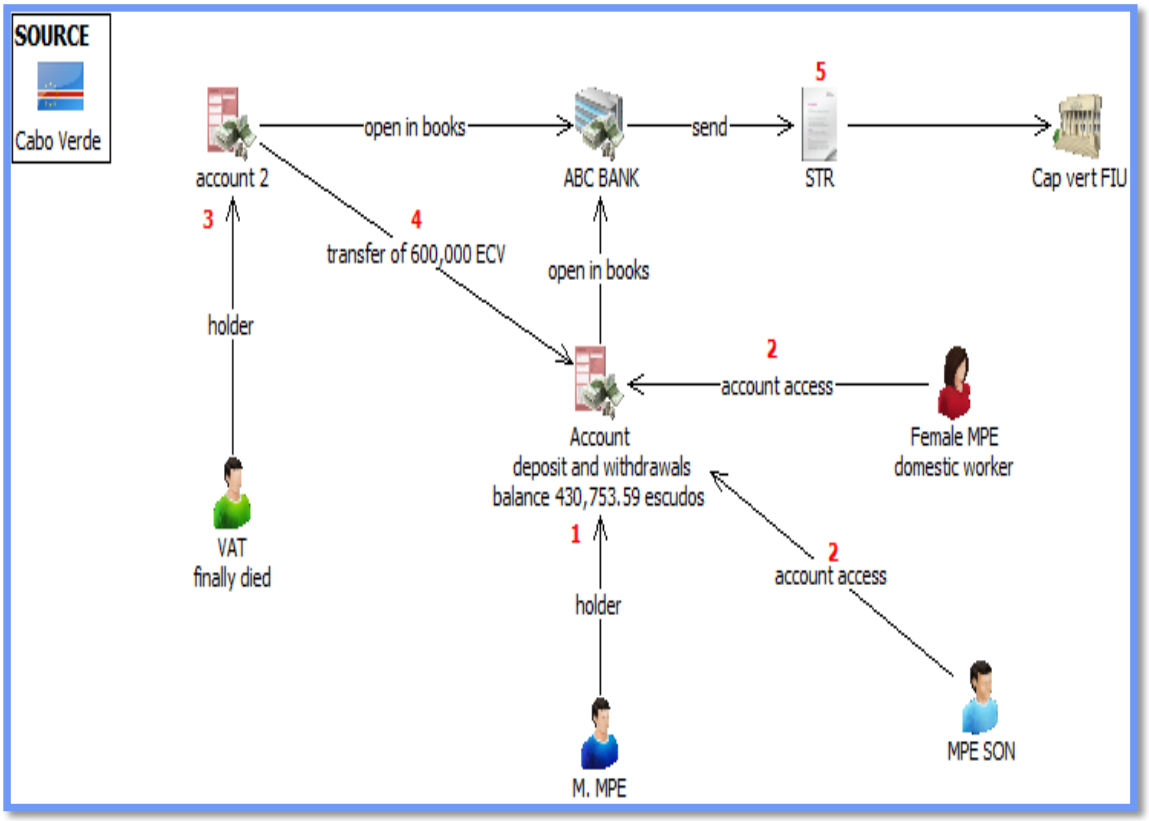


Caso 2: Branqueamento dos Produtos de Crimes Violentos e Organizados através de CCs Ilegais

LA 23 de agosto de 2010, a UIF recebeu uma COS do Banco ABC envolvendo o Sr. MPE que inicialmente abriu uma conta pessoal no banco em julho de 2000. A 13 de setembro de 2002, ele trouxe a mãe, VPM, para ser adicionada à conta. Tanto o filho como a mãe residem em Achada, Praia - Santiago. Diz-se que a mãe é uma empregada doméstica e que a profissão do filho é desconhecida. A conta é alimentada por depósitos em dinheiro, compra de moeda estrangeira, depósito de valores, levantamento de cheques e transferência recebida. O cliente não tem cartão de débito. A mãe não sabe assinar. Todas as transações na conta, quer sejam depósitos ou levantamentos, foram efetuadas em numerário e em montantes elevados. Ao longo dos anos, vários depósitos e levantamentos foram feitos no mesmo dia. O cliente não se queixa dos juros de débito cobrados na conta. O saldo da conta em julho de 2010, antes do arquivo bancário da COS, era de 430.753,59 escudos (ECV).

Em maio de 2007, antes da COS, recebeu uma transferência de 600.000 ECV da conta do TVA, outro cliente do banco. A conta do TVA foi subsequentemente bloqueada a 14 de julho de 2008 por instrução judicial. Apesar de a COS não ter sido analisada nessa altura, continuam os movimentos de depósitos e levantamentos de grandes montantes para a conta, sem qualquer justificação. Contudo, em 2013, o assassinato do TVA e posteriormente da esposa foi noticiado nas notícias. Segundo o noticiário, TVA, incluindo a sua esposa, era um dos muitos prestadores de serviços de câmbio de moeda a operar nas ruas do Plateau na Praia. A notícia do envolvimento do TVA na troca de moeda nas ruas e as várias propriedades localizadas em várias partes da cidade da Praia, muitas delas registadas em nome de familiares, são informações que obviamente precisam de ser corroboradas com as autoridades competentes.

Source : Cabo Verde

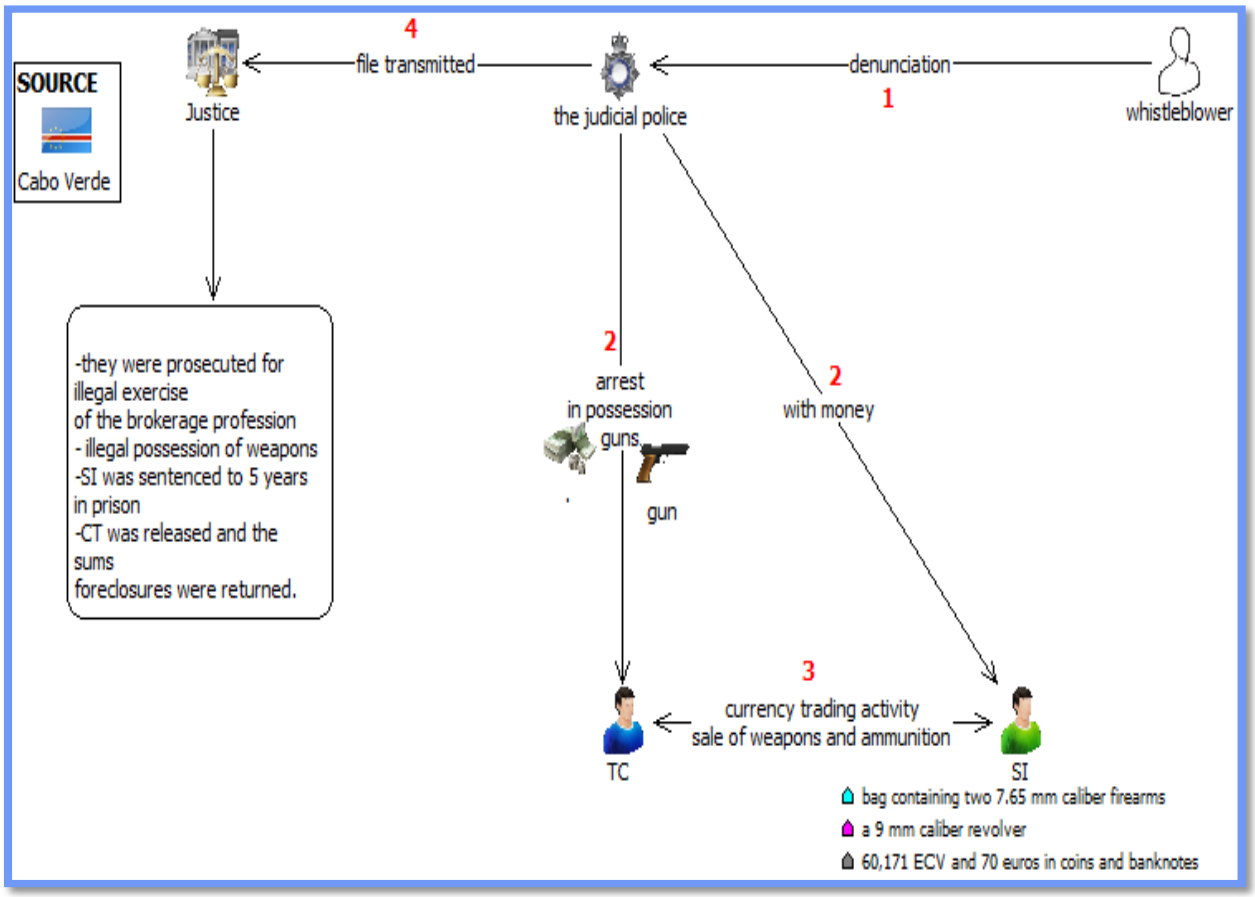




Caso 3: Branqueamento dos Produtos do Tráfico de Armas através de CCs Informais

Em julho de 2018, os arguidos TC e SI foram presos por elementos da Polícia Judiciária, na localidade Y da Praia. Foram encontrados na posse de armas de fogo, munições, dinheiro e vários talões de depósito. Tudo aconteceu na sequência de uma denúncia. As investigações preliminares revelaram que os arguidos não só estavam envolvidos no negócio de câmbio de
moeda em Plateau, Praia, mas também vendiam armas e munições, embaladas numa mochila, tal como neles encontradas. Os arguidos estavam na posse de uma mochila com 2 armas de fogo de calibre 7,65mm e um revólver de calibre 9mm equipado com 6 munições cada. Na mochila estavam calibre 7,65mm com 7 munições, calibre 6,35mm com 14 munições, 60.171 ECV e 70 euros em moedas e notas.
O caso foi encaminhado para o Ministério Público e eles foram acusados. No final da acusação, o 1º arguido, SI, foi condenado a 5 anos de prisão e as armas de fogo e munições confiscadas, enquanto o 2º arguido, CT, foi absolvido e foi pedido que lhe fosse devolvido o dinheiro apreendido.

Source : Cabo Verde





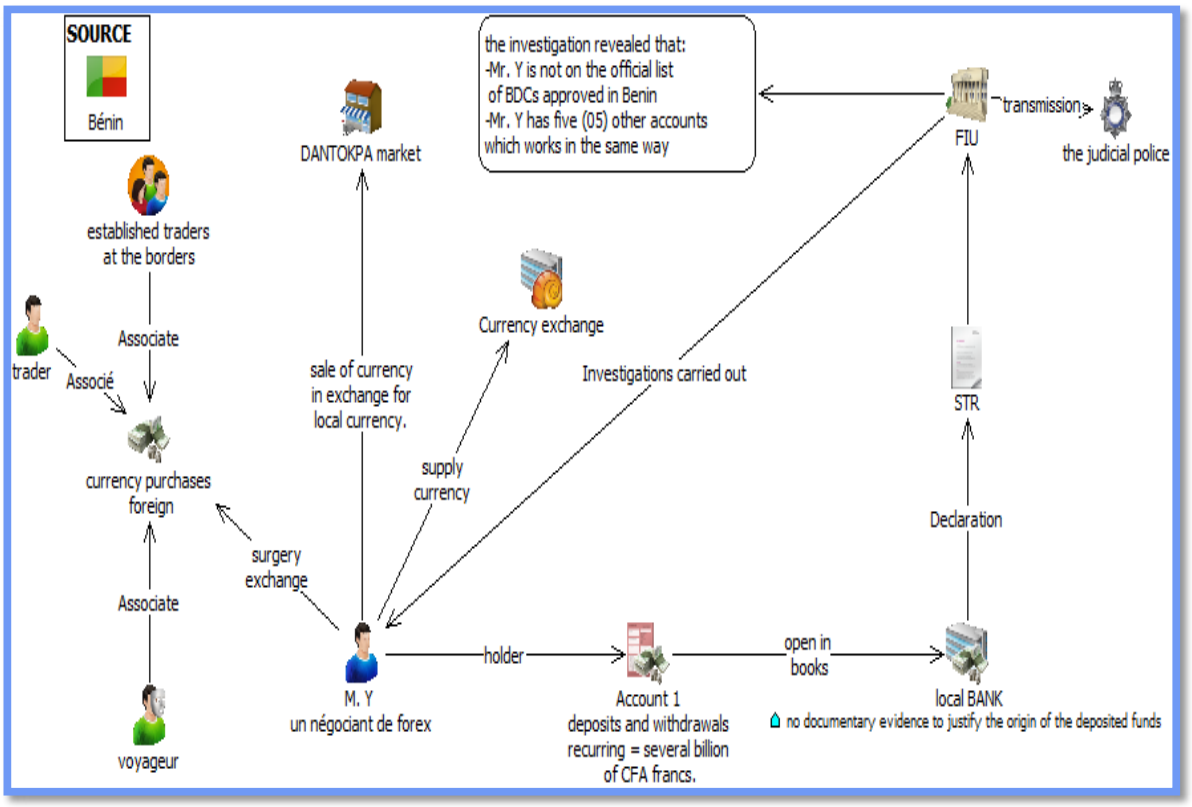
Caso 4: Branqueamento de Produtos do Crime através do Serviço Ilegal de Câmbio

O Sr. Y é um conhecido cambista no mercado DANTOKPA. Ele abriu uma conta corrente num banco local no início de 2017. A referida conta só é alimentada por depósitos em dinheiro e levantamentos frequentes efetuados pela sua pessoa ou por um familiar (utilizando cheques). Os fluxos de transações registados estimados ascendem a vários biliões de francos CFA. Após repetidos avisos do banco, o Sr. Y não conseguiu apresentar qualquer prova documental que justificasse a origem dos fundos depositados e simplesmente declarou que estava a realizar a atividade de troca manual de divisas sem autorização.

Investigações conduzidas pela CENTIF revelaram que o Sr. Y está envolvido na compra de moeda estrangeira a viajantes, comerciantes que operam ao longo das fronteiras, hotéis e outros clientes ocasionais. Vende então a moeda a pessoas no mercado informal em troca de moeda local. Ele também fornece divisas a CCs licenciados. Após a venda de moeda estrangeira, deposita então o equivalente em francos CFA na sua conta no seu banco quando a taxa de câmbio flutua e é mais atrativa. Ele continua este ciclo sempre que o mercado é adequado para ele.

As investigações conduzidas pela CENTIF revelaram que a conta do Sr. Y registava grandes depósitos em numerário, seguidos de levantamentos sistemáticos. Em segundo lugar, as trocas de informação com o Tesouro revelaram que o Sr. Y não consta da lista oficial de CCs aprovadas no Benim. Em terceiro lugar, pedidos de informação adicional de outros bancos revelaram que o Sr. Y tem outras 5 contas nas quais utiliza os mesmos procedimentos operacionais. O caso foi encaminhado para a Polícia Judiciária para possível investigação de branqueamento de capitais.

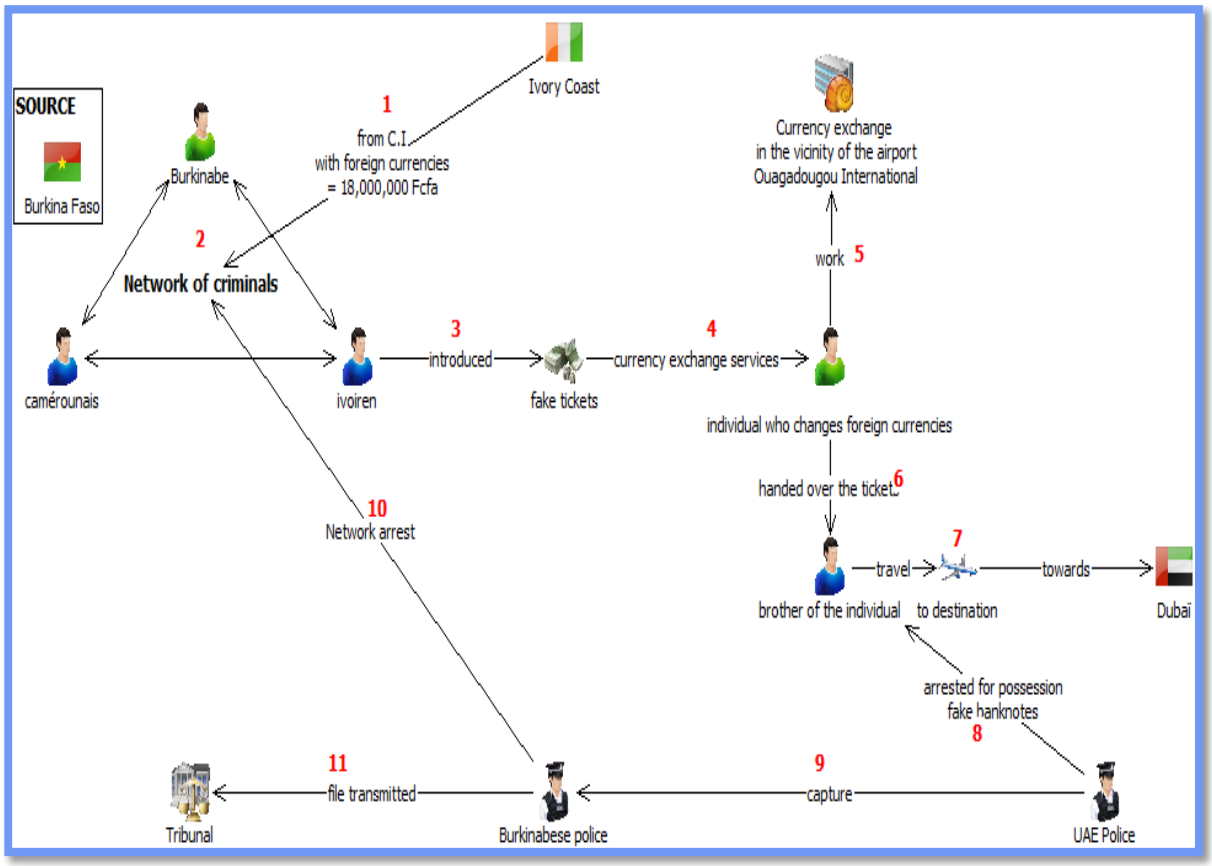
Source : Benim



Caso 5: Branqueamento de Produtos de Contrafação de Moedas através de CCs

Em 2018, uma rede de criminosos composta por três pessoas de nacionalidades diferentes, incluindo uma do Burkina Faso, introduziu notas bancárias falsas na economia do Burkina através dos serviços ilegais de câmbio de moeda. Dois dos culpados de nacionalidade estrangeira (um ivoirense e um camaronês) chegaram ao Burkina Faso vindos da Côte d'Ivoire com moedas estrangeiras (euros e dólares americanos) no valor de quase 18.000.000 FCFA e juntaram-se ao seu parceiro burquinense para comprar e vender ouro.
A fim de introduzir as moedas falsas, o burquinense contactou com uma pessoa que está interessada em trocar moedas estrangeiras nas proximidades do Aeroporto Internacional de Ouagadougou. Esta última juntou-se ao grupo sem demora num hotel local para o efeito. Posteriormente, o proprietário da CC que ficou com as moedas falsas entregou as notas ao seu irmão que viajava para o Dubai em negócios. Enquanto estava no Dubai, este último foi preso pela Polícia dos Emirados por estar na posse de notas falsas. Ao alertar a Polícia do Burkina, as notas foram rastreadas até ao bando, foram feitas algumas detenções e o grupo foi desmantelado. As investigações revelaram que havia quase 20.000 euros (13.000.000 FCFA) de notas falsas entre as moedas introduzidas pelo bando. Os suspeitos foram encaminhados para o Ministério Público no Tribunal de Ouagadougou e o homem de negócios foi libertado no Dubai.

Source : Burkina Faso





Caso 6: Branqueamento do Produto de Notas Contrafeitas através de CCs Não Autorizadas e das suas Contrapartes Ilegais

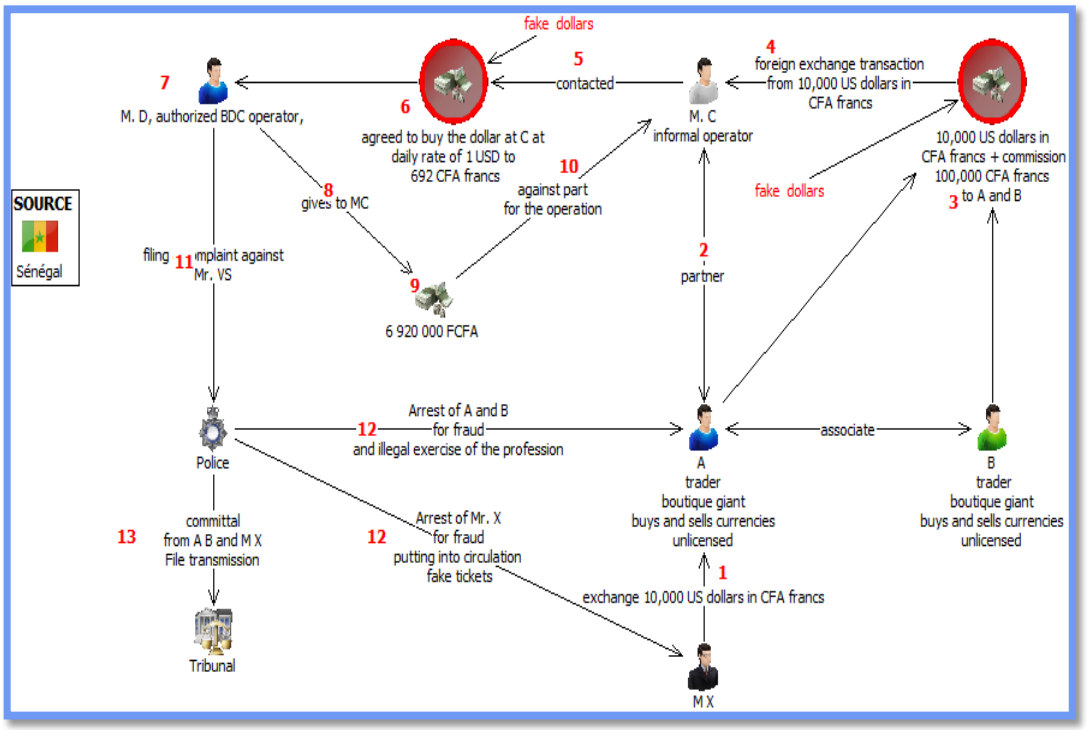
Em agosto de 2015, o Sr. D, que é um operador licenciado de CC, apresentou uma queixa contra um Sr. C, um cambista ilegal, que fazia negócios na rua do mercado 3-Star em Dakar. O Sr. C não tem um espaço de escritório próprio e, portanto, opera com proprietários de lojas como os Comerciantes A e B, que gerem uma loja e também compram e vendem moeda estrangeira sem licença no mesmo mercado.

Neste dia fatídico durante as chuvas, os Comerciantes A e B receberam um cliente ocasional, o Sr. X, que queria trocar a soma de 10.000 dólares em francos CFA. Não tendo moeda local suficiente no local para pagar ao Sr. X imediatamente, os comerciantes A e B contactam com o seu parceiro, o cambista informal C. C concordou em dar uma comissão de 100.000 francos CFA a A e B no final do câmbio dos 10.000 dólares a 6.700.000 francos CFA, ou seja, um dólar americano equivalente a 670 francos CFA.

Ao concordar com A e B, o Comerciante C, que é especializado em euros, particularmente quando envolve grandes quantias em dinheiro, telefona por sua vez ao Sr. D, que é um negociante de divisas licenciado e especializado em dólares americanos. A casa de câmbio do Sr. D está localizada perto de uma das ruas movimentadas da principal zona de mercado de Dakar. O Sr. D concordou em comprar o dólar a C à taxa de câmbio diária de 1 USD para 692 francos CFA. O comerciante D encontrou C fora do seu escritório e deu-lhe o montante de 6.920.000 FCFA, prometendo regressar com os 10.000 dólares à residência de D.

C levou o dinheiro para A e B que depois chamaram o cliente X para ir à sua loja. C entregou 6.700.000 FCFA como acordado com X. Depois recolheu os dólares e recusou-se a verificar a autenticidade, utilizando um detetor de falsificações, como aconselhado por A e B na sua loja, confiando no seu chamado «método físico do dólar molhado» e nas características visíveis presentes. Infelizmente, quando C chegou com os dólares ao Sr. D, este ao receber as notas, descobriu imediatamente que as notas eram falsas. O Sr. D, sem hesitação e com a sua experiência de 34 anos, exigiu que C devolvesse o seu dinheiro e aceitasse de volta os dólares. C não conseguiu arranjar o dinheiro e o Sr. D contactou com a Polícia e contou os pormenores. C, como sinal de boa-fé, foi juntamente com os seus parceiros A e B, à esquadra de polícia local. Após interrogatório, todos os 3 (A, B e C) foram acusados de fraude e de falsificação de notas em moeda estrangeira. O caso está em curso.

Source : Senegal



4. Le vrai billet de dollar trempé dans l'eau ne se décolore pas.



CAPÍTULO 4:
SINAIS DE ALERTA E INDICADORES

57. CEste capítulo, inspirando-se no anterior, apresenta os sinais de alerta e os indicadores observados a partir dos casos apresentados. Os sinais de alerta e os indicadores são atividades ou ações que fundamentam certas atividades, ações, transações ou eventos, com algumas anomalias, que levantam suspeitas e/ou inconsistências quando sujeitas a um escrutínio racional. Estas anomalias ou inconsistências conduzem a suspeitas que requerem um exame aprofundado, questionamento, investigação ou, pelo menos, monitorização. Existem vários indicadores e possíveis sinais de alerta que foram identificados a partir da análise dos casos apresentados no capítulo anterior. Os indicadores e os sinais de alerta diferem em função da extensão das atividades de branqueamento de capitais ou suspeitas de financiamento do terrorismo. Enquanto os indicadores representam eventos que podem ou não indicar a existência de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, os sinais de alerta representam eventos que fornecem provas mais claras de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.

47. Encontra-se a seguir a lista de indicadores e sinais de alerta que foram identificados a partir da análise dos casos completos, embora não seja exaustiva. Os indicadores e os sinais de alerta confirmam que a fraca supervisão, os sistemas reguladores no setor dos serviços cambiais na região e os fracos sistemas de aplicação da lei contribuem significativamente para perpetuar a corrupção, o branqueamento de capitais e os fluxos financeiros ilícitos.

Indicadores

- Utilização de serviços de remessas informais (tais como o tipo de serviços «Hawala») para transferências transfronteiriças.
- Utilização de mulas (testas de ferro), contas de testas de ferro, transportadores, etc., em transações monetárias.
- Discrepância entre a atividade económica e o fundo em questão, quer para efeitos de remessas, troca de moeda ou transação bancária.
- Informação falsa durante o procedimento de identificação/falta de cooperação.
- Recusa ou hesitação na apresentação da prova de origem/destino do fundo na transação de compra/venda de moeda com uma instituição autorizada (quando existe uma obrigação legal de o fazer) e/ou apresentação de uma prova não convincente, dependendo do volume/natureza da transação efetuada.
- Recibo de câmbio de moeda com data muito anterior à data da viagem e onde é apresentada uma cópia do recibo de câmbio de moeda em vez do original.
- Abertura e funcionamento de uma conta em moeda estrangeira cuja atividade e/ou perfil declarado não justifica a titularidade deste tipo de conta.
- Uma conta bancária que regista um grande volume de operações de compra e venda de moeda estrangeira, o que não é coerente com o perfil e a atividade declarada do titular.
- Recusa do estabelecimento de relações comerciais estáveis por parte de não clientes que realizam transações ocasionais em moeda estrangeira, e cuja frequência/volume de transações justifica uma relação estável, por exemplo, abrindo uma conta bancária.
- O cliente não se limitou a cobrar juros superficiais sobre a conta.
- Conta de cliente com um histórico de moratória sobre transações por ordem judicial, através da qual são ordenadas transferências de grandes quantias.
- A troca de notas pequenas por notas grandes da mesma moeda estrangeira.
- O cliente solicita uma troca em moeda estrangeira fora de uma viagem planeada.
- O cliente solicita a troca por um montante superior ao limite autorizado no caso de uma viagem planeada.
- A utilização de intermediários que frequentemente trabalham em nome de diferentes mandantes não identificados, incluindo a utilização de conta de terceiros para transações em moeda estrangeira.



- A natureza anormal das transações cambiais em comparação com as transações habituais registadas na conta do participante.

Sinais de Alerta

- Bancos que realizam transações de divisas a favor de terceiros através do seu cliente CC, reabastecendo a conta deste último em moeda estrangeira (utilizando o leilão de divisas).
- Os operadores de serviços informais de troca de moeda geralmente têm ou desenvolvem uma ou mais operações de cobertura e os membros das redes cobrem-se uns aos outros.
- O cliente cuja profissão designada é a importação e exportação, pede sempre para financiar a sua atividade através do câmbio de moeda estrangeira, em vez de recorrer ao uso de garantia bancária ou carta de crédito.
- Recusa ou falta de identificação de compradores e vendedores de moeda.
- Evitar CCs, bancos e instituições financeiras formais, assegurando simultaneamente que todas as atividades se concentrem na economia informal/ilícita.
- Transferências periódicas feitas por várias pessoas para o mesmo beneficiário ou pessoas relacionadas, incluindo transferências de um ou mais remetentes em diferentes países para um beneficiário local. Em particular, quando o destinatário não tem qualquer relação com os remetentes.
- As transferências durante um curto período de tempo de montantes baixos que, em conjunto, representam uma grande soma em dinheiro, incluem também a estruturação de transações imediatamente abaixo do limite e/ou a troca de dinheiro remetido ou de fornecedor de serviços de câmbio para ordens subsequentes, para evitar levantar suspeitas.
- Entrada repentina de fundos em numerário seguida de saída súbita através de instrumentos financeiros tais como cheques.



CAPÍTULO 5:
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Conclusões

59. LOs serviços de câmbio de moeda que facilitam o acesso e a disponibilidade de moeda estrangeira constituem uma parte integrante do sistema financeiro de um país. A moeda estrangeira é necessária para facilitar o comércio externo que se traduz em crescimento económico e prosperidade para o país. Portanto, garantir que o quadro legal, regulamentar, incluindo de supervisão e de aplicação da lei, que irá melhorar o bom funcionamento do setor, de tal forma que este esteja livre de ser usado indevidamente por criminosos ou, na pior das hipóteses, de ter elementos criminosos a operar dentro dele, é fundamental para o sistema financeiro.

60. Os estudos de cada país realizados na região revelaram que a troca informal e ilegal de moeda é um fenómeno global, em certa medida e mais ainda, muito prevalecente na África Ocidental. Os estudos também confirmam a relação direta entre a existência de economia informal e de mercado e a elevada utilização de numerário, quer local quer estrangeiro, e a forte dependência de operadores informais e não licenciados no setor de serviços de câmbio de moeda na África Ocidental.

61. Além disso, embora o quadro legal exista e regulamente mesmo todas as operações que podem ser realizadas através de divisas, a supervisão e o controlo das atividades no setor dos serviços de câmbio de moeda continua a ser ambígua. As sanções penais contra aqueles que se dedicam ao câmbio informal e ilegal continuam a ser pouco dissuasivas e ineficazes. Esta ineficácia é explicada por muitos fatores, incluindo a opacidade dos sinais de alerta, que não facilita a deteção, mas também o possível envolvimento de PEPs, que utilizariam esta rede para branquear fundos resultantes de corrupção e infrações afins ou para recolher fundos para o terrorismo. Além do mais, a falta de regulamentos que tenham em conta as recomendações de LBC/CFT, juntamente com a formação insuficiente das pessoas envolvidas na luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo para realizarem investigações proactivas, que são o único meio de apreender os verdadeiros perpetradores e identificar os seus bens.

62. O baixo nível de conscientização e o recurso insuficiente à lei são também um obstáculo significativo ao controlo. Estudos de país realizados revelaram que existe informação limitada documentada na área do câmbio ilegal de divisas. As forças da ordem ainda estão a investigar infrações subjacentes sem acusar os suspeitos de FT e BC. Existe uma coordenação inadequada entre as agências de segurança, em que a maioria ainda está a trabalhar isoladamente, levando a uma partilha limitada de informação, pelo que não existem dados baseados nas suas atividades. O fraco sistema de encaminhamento quando as CCs não apresentam transações ou atividades suspeitas, dão menos informações dos que operam em CCs ilegais, tornando a recolha de informações uma tarefa difícil.

63. Além disso, alguns operadores de SC licenciados, muitas vezes, não solicitam identificação aos seus clientes e aqueles que solicitam os documentos de identificação não verificam também a sua autenticidade. Pessoas Expostas Politicamente (PEPs) e os clientes não residentes apoiam os serviços destes fornecedores e normalmente não revelariam a sua fonte de fundos, apresentando assim riscos de BC/FT. O conhecimento limitado sobre LBC/CFT entre os prestadores de serviços de câmbio, manutenção de registos e incapacidade de acesso a informação sobre o beneficiário efetivo.

64. A comunidade internacional tem tomado várias medidas para combater esta forma de crime. Foram feitos esforços significativos pelas autoridades competentes, especialmente na luta contra o câmbio informal e ilegal de moeda. O modus operandi e a elevada rentabilidade da prática são



algumas das razões que alimentam e intensificam o fenómeno. Apesar dos esforços do governo para introduzir regulamentos sobre as condições de realização de atividades cambiais, o mercado informal continua a ser um obstáculo ao desenvolvimento da economia nacional. O mercado é dominado por cambistas informais e ilegais que tiram partido das vulnerabilidades do setor, tais como a falta de formação de alguns cambistas licenciados, a falta de organização do setor, a falta de sensibilização e o incumprimento das obrigações regulamentares para movimentar fundos resultantes de atividades ilícitas e criminosas. Esta situação expõe o setor ao risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

65. Por último, foram renovados os compromissos dos governos e dos organismos reguladores para combater o fenómeno com algumas medidas de controlo implementadas. Este esforço renovado é recente e incipiente e poderá levar algum tempo até que os efeitos se façam sentir.

Recomendações

66. O seguinte conjunto de recomendações é apresentado para abordar as muitas constatações, tanto as vulnerabilidades como os desafios identificados no estudo como medidas para reforçar o sistema de LBC/CFT existente nas economias.

Nacional

- As autoridades competentes devem estar plenamente empenhadas na supervisão de SC.
- Implementar um programa de alcance massivo tanto para fornecedores de serviços de câmbio licenciados como informais sobre as suas obrigações em termos de LBC/CFT e para o público em geral como um todo.
- Aumentar a sensibilização do público para o risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo através dos prestadores ilegais de serviços de câmbio e para o seu efeito na economia do país.
- Os procedimentos de licenciamento da CC devem ser simplificados para melhorar a implementação, aplicação e cumprimento.
- Reforçar a colaboração entre o regulador, as agências de aplicação da lei, e os fornecedores de serviços de câmbio.
- A formação deverá permitir ao pessoal das autoridades de supervisão relevantes avaliar a qualidade dos controlos internos disponíveis para os prestadores de serviços.
- Deve haver uma partilha de informação eficaz entre instituições e agências que combatem o BC/FT e os países vizinhos.
- Intensificar as formações para todo o pessoal.
- Desenvolver estratégias para combater o BC/FT no setor informal, o que inclui atividades dos prestadores de serviços informais ou ilegais de câmbio.
- Assegurar a implementação efetiva do quadro jurídico e rever para reforçar ou racionalizar onde for necessário.
- Reforçar o sistema judicial existente e assegurar a sua eficácia para o sucesso não só na deteção dos crimes, mas também na investigação e acusação dos mesmos.
- As agências de aplicação da lei relevantes devem ter em vigor sistemas robustos e eficazes para examinar e processar as pessoas que atravessam as fronteiras. Esta medida de controlo deve ser reforçada se um indivíduo for encontrado com dinheiro líquido, especialmente em montantes acima do limite de declaração. Isto serviria para dissuadir os participantes no comércio transfronteiriço de divisas.
- As agências de aplicação da lei devem também intensificar as operações para assegurar que a prática ilegal no câmbio de moeda estrangeira seja refreada.
- Assegurar a implementação efetiva de um sistema de controlo interno proporcional à dimensão, natureza e complexidade da atividade das CC.
- Criação de um mecanismo ou modelo simples para a comunicação de operações suspeitas.
- Reforçar a capacidade de investigação financeira das AALs através da criação de uma Unidade Especial para investigações financeiras paralelas que englobe o conhecimento de técnicas ou métodos de BC/FT por CC formais e informais.
- Tomar medidas para limitar o movimento de dinheiro líquido no setor de APNFD.
- Promover a inclusão financeira através de um quadro legislativo e regulamentar mais flexível.
- Aplicar sanções proporcionadas e dissuasivas aos



infratores.
- Tornar obrigatória para todos os operadores de câmbio manual aprovados a adesão à associação de operadores de câmbio manual, seguindo o exemplo da associação profissional de bancos e instituições financeiras;
- Reforçar a monitorização e o controlo das atividades cambiais dos cambistas autorizados e dos seus agentes;
- Sensibilizar as autoridades estatais, particularmente os decisores políticos para reativarem o mecanismo de controlo dos movimentos monetários nas fronteiras, além do aeroporto.
- Reforçar regularmente a capacidade dos cambistas manuais licenciados e dos intermediários aprovados.
- Aligeirar as condições para a obtenção de autorização para a realização de atividades do CC.
- Criar um apoio técnico e financeiro, nomeadamente através de isenções fiscais e outros incentivos para encorajar o setor informal a passar a formal e a exercer a profissão de acordo com as regras do ofício.
- Utilizar uma rede de serviços de informação e encorajar a denúncia para localizar os infratores.
- Em caso de acusação, não deixar de apreender e depois confiscar os bens ilícitos acumulados.

Regional e Internacional

- Apoio técnico e financeiro a todos os Estados membros no setor cambial para desenvolverem estratégias de erradicação da troca informal/ilegal de divisas.
- Fazer advocacia e sensibilização sobre os benefícios de manter o GAFI e outros organismos de normalização, diretrizes e recomendações.
- Rever o quadro regulamentar para CC em conformidade com as novas disposições relativas a LBC/CFT e eliminar as inconsistências que enfraquecem a legislação (UEMOA).
- Reforçar o BCEAO e a Comissão Bancária da UEMOA através do Ministério das Finanças para reforçar os mecanismos de monitorização, controlo e sanções na região.



REFERÊNCIAS

Belhocine N. et al (2016) 'Taking Stock of Monetary and Exchange Rate regimes in Emerging Europe' IMF Publication Services

Benjamin N. et al (2014), Informal economy and the World Bank, policy research Working

CIEPR, (2012) Banks and Cross-Border Capital Flows: Policy Challenges and Regulatory Responses

Dempsey, T. (2006). Counterterrorism in African failed states: Challenges and potential solutions. Diane Publishing.

FATF, (2015) Money Laundering Through the Physical Transportation of Cash

FATF, (2010). Money Laundering through Money Remittance and Currency Exchange Providers

GIABA, (2007) Typologies Report on Cash Transactions and Cash Couriers in West Africa

GIABA, (2010).'Impact of Money Laundering and Terrorist Financing on Informal Setor within the WAEMU Zone' (Unpublished).

GIABA, (2014) A Review of the State of Implementation of the AML Measures in Relation to Financial Inclusion in GIABA Member States

GIABA, (2015) The Vulnerabilities of APNFDs to ML/TF and the Adequacy of Control Measures in West Africa

GIABA, (2018) Know your Customer/Customer Due Diligence Measures and Financial Inclusion in West Africa.

Gilmore, W. C. (2004). Dirty money: the evolution of international measures to counter money laundering and the financing of terrorism (Vol. 599). Council of Europe.

IMF, (2011) 'Changing Africa: Rise of a Middle Class' IMF, Finance & Development Qty Publication, IMF Vol. 48 No. 4
IMF, (2008). Money-Laundering and Globalization. www.

unodc.org/unodc/en/money-laundering/globalization.html
JICA, (2013) 'Development Challenges in Africa Towards 2050' JICA Research Institute

Kulovics, A. (2009). Money Laundering in West Africa: An Analysis Potential Emerging Market for IFAs. Toronto: University of Toronto.

Mazzitelli, A. L. (2007). Transnational organized crime in West Africa: the additional challenge. International Affairs, 83(6), 1071-1090.

Medina, L., Jonelis, M. A. W., & Cangul, M. (2017). The informal economy in Sub-Saharan Africa: Size and determinants. International Monetary Fund. (Alagidede et al., 2013).

OECD, (2018) Illicit Financial Flows: The Economy of Illicit Trade in West Africa, OECD Publishing, Paris

Philip de Andrés, A. (2008). West Africa under attack: drugs, organized crime and terrorism as the new threats to global security. UNISCI Discussion papers, (16).



APÊNDICE

MODELO DE ANÁLISE DE CASOS PARA O PROJETO DE TIPOLOGIAS SOBRE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO ATRAVÉS DOS SERVIÇOS INFORMAIS E ILEGAIS DE CÂMBIO DE DIVISASS NA ÁFRICA OCIDENTAL

Nome do País _____ **Caso No.** _____

a. Factos resumidos do caso (incluindo os factos que motivaram o início da investigação e o estado do caso na data do relatório):

b. Técnicas/métodos

Queira indicar, dando exemplos de casos, a ocorrência de qualquer uma das seguintes técnicas/ métodos/ esquemas e o uso de quaisquer ferramentas enumeradas:

B1. Corrupção: Comunique os casos de corrupção relacionados com este caso, se houver (suborno/tentativa de suborno de funcionários, terceiros, possível influência de pessoas expostas politicamente (PEPs) para influenciar agentes de investigação ou pessoal do setor privado, funcionários responsáveis pela conformidade nos bancos subornados ou influenciados para permitir que produtos ilícitos dos serviços informais e ilegais de câmbio de divisas sejam branqueados ou utilizados para fins de financiamento do terrorismo.

B2. Transportadores de fundos / contrabando de moeda: Movimento dissimulado de fundos suspeitos de serem resultantes de serviços informais e ilegais de câmbio de divisas, evitando assim medidas de transação / declaração de dinheiro.

B3. Estruturação (smurfing): Várias transações envolvendo fundos ilícitos dos serviços informais e ilegais de câmbio de divisas (depósitos, levantamentos, transferências) grandes volumes de pequenas transações e por vezes inúmeras contas para evitar a obrigação de notificação sobre deteção de limites.



B4. Compra de artigos valiosos (pedras preciosas, metais preciosos, etc.): Utilização dos fundos dos serviços informais e ilegais de câmbio de divisas para comprar instrumentos para ocultar a verdadeira propriedade ou movimentar os valores sem ser detetado.

B5. Compra de bens de valor (bens imóveis/imóveis, veículos, etc.): Investimento dos fundos dos serviços informais e ilegais de câmbio de divisas em bens negociáveis de alto valor para encobrir a origem criminosa dos fundos.

B6. Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo baseados no comércio: Adulteração de faturas e utilização de rotas de financiamento do comércio e mercadorias para branquear o produto do câmbio informal e ilegal de divisas.

B7. Transferências bancárias: Transferência eletrónica de fundos ilícitos do setor informal e ilegal dos serviços de câmbio de divisas entre instituições financeiras do estrangeiro para o país ou vice-versa.

B8. Investimento em mercados de capitais: Incidência da tentativa de encobrir a origem dos fundos dos serviços informais e ilegais de câmbio de divisas através do investimento no mercado de capitais e outros instrumentos negociáveis

B9. Investimento empresarial: A mistura dos fundos dos serviços informais e ilegais de câmbio de divisas com dinheiros comerciais legítimos, a fim de dissimular a origem dos fundos.

B10. Serviços alternativos de envio de dinheiro: A utilização de mecanismos de serviços informais para transferir ou receber os produtos dos serviços informais e ilegais de câmbio de divisas.



B11. Utilização de representantes, consórcios, membros da família ou terceiros, etc.: Transferência de fundos de serviços informais e ilegais de câmbio de divisas para os representantes, consórcios, membros da família ou terceiros por traficantes de droga para proteger as suas identidades e/ou para guarda/branqueamento seguro.

B12. Utilização de APNFDs: Utilização de profissionais liberais como contabilistas, agentes imobiliários, advogados, etc.

B13. Uso de cartões de débito, cartões de crédito, outros cartões de pagamento, cheques, notas promissórias, etc.: A utilização de cartões, cheques, notas promissórias para receber/pagar ou branquear os produtos dos serviços informais e ilegais de câmbio de divisas dentro da jurisdição nacional ou para outra jurisdição.

B14. Operações de câmbio/ conversão: Utilização do sistema formal ou informal de troca de moeda para branquear/transferir os produtos do crime do mesmo setor.

B15. Trocas de mercadorias (permuta): Troca direta (legal ou ilegal), de mercadorias a fim de ocultar a origem do valor que é produto do crime dos serviços informais e ilegais de troca de divisas.

B16. Atividades de jogo (casinos, jogos de azar, etc.): Utilização dos fundos dos serviços informais e ilegais de câmbio de divisas para, por exemplo, comprar bilhetes vencedores a jogadores legítimos, utilização de fichas de casino como moeda para transações criminosas, utilização de jogos de azar online para dissimular as origens de produtos do crime.



B17. Uso indevido de Organizações Sem Fins Lucrativos (OSFLs): A utilização de OSFLs para transferir fundos de produtos do crime de serviços informais e ilegais de câmbio de divisas dentro ou fora do país.

B18. Utilização de empresas/sociedades de fachada: Incidências da utilização de empresas de fachada para encobrir a identidade das pessoas envolvidas em crimes no setor informal e ilegal de serviços de câmbio de divisas.

B19. Utilização de contas bancárias estrangeiras: Movimento dos produtos do crime dos serviços informais e ilegais de câmbio de divisas de áreas de alta vigilância para as de baixa vigilância (dentro ou fora do país)

B20. Fraude de identidade / falsa identificação: utilização de identidade falsa por pessoas envolvidas nos casos de serviços informais e ilegais de câmbio de divisas para dissimular a identidade das pessoas envolvidas em vários esquemas de branqueamento de capitais (e se possível, fornecer algumas informações sobre como obtiveram a falsa identidade - corrupção, intimidação, financiadores, etc.)

B21. Financiamento do Terrorismo: Utilização dos fundos dos serviços informais e ilegais de câmbio de divisas para financiar ou facilitar o terrorismo e as atividades terroristas (dentro ou fora do país).

B22. Queira resumir o resultado da acusação do caso.

B23. Queira fornecer qualquer informação adicional sobre técnicas/métodos que não estejam devidamente abrangidos acima.



Secretariado do GIABA

Complexe SICAP Point E - 1er étage Immeuble A
Avenue Cheikh-Anta DIOP x Canal IV - B.P. 32400 Ponty, Dakar-Senegal
Tél : +221 33 859 18 18 - Fax : +221 33 824 17 45
E-mail : secretariat@giaba.org - Web Site : http://www.giaba.org